



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

ATA DA SEXCENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE 2024

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas e trinta minutos, teve início a 650ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial na sala de reuniões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: 1) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1006334-72.2023.4.01.4200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2877 – *Ementa: RESERVADO*. 2) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. JF-AP-1007048-97.2024.4.01.3100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3228 – *Ementa: RESERVADO*. 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. JFA/TO-1000466-67.2024.4.01.4301-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3240 – *Ementa: RESERVADO*. 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. JF-RJ-*INQ-5001171-08.2023.4.02.5108 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3274 – *Ementa: RESERVADO*. 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5032873-56.2024.4.02.5101-*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3180 – *Ementa: RESERVADO*. 6) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5026405-22.2023.4.02.5001-*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3206 – *Ementa: RESERVADO*. 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. JF/EU/BA-0000543-35.2019.4.01.3310-PICMP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA

FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3067 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ÁREA TOMBADA NO ÂMBITO NACIONAL. OBRA IRREGULAR. QUADRADO DE TRANCOSO. MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA. CRIME DO ART. 63 DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar dano ao patrimônio histórico e arquitetônico, em razão da construção irregular de passagem inferior interligando dois imóveis de propriedade da empresa Lapicque do Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda., localizados no Quadrado de Trancoso (Praça São João Batista), no Município de Porto Seguro/BA, sem a anuência do Iphan, conduta que se amolda ao art. 63 da Lei 9.605/98, após retorno dos autos, em que a 4ª CCR não homologou o arquivamento (621ª SRO), tendo em vista que, ainda que caracterizada a autoria e materialidade delitiva, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, IV, CP, pois o delito em apreço possui pena máxima de 3 (três) anos e transcorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos da data da detecção da obra irregular, em 08/04/2016 (ocasião em que o Iphan lavrou o Termo de Embargo n.º 8307), até o momento, não se vislumbrando causas suspensivas ou interruptivas, bem como de aumento da pena. 2. Quanto ao aspecto cível, foi instaurado o Inquérito Civil 1.14.010.000022/2017-66, em trâmite no 1º Ofício da PRM-Eunápolis/BA. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito criminal, com determinação ao Procurador da República oficiante de extrair cópia dessa decisão para juntada ao Inquérito Civil 1.14.010.000022/2017-66, para a adoção das medidas cabíveis. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. JFRJ/IPE-5000195-62.2018.4.02.5112-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3280 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. RIO CARANGOLA. MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA/RJ. INEXISTÊNCIA DE OURO JUNTO À Balsa. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. ATOS PREPARATÓRIOS À EXTRAÇÃO DE OURO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS DO ART. 55 DA LEI 9.605/98 E ART. 2º DA LEI 8.176/91. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, por E.C.A.R., em razão da extração ilegal de minerais (ouro) às margens do Rio Carangola, no Município de Porciúncula/RJ, em maio de 2018, tendo em vista que: (i) em que pese o investigado estivesse na balsa, em atividade de mergulho, não há nos autos elementos que demonstrem a configuração dos mencionados crimes, uma vez que não foi encontrado ouro junto à balsa, nem indícios de eventual comercialização dos minérios, se tratando, tão somente, de atos preparatórios, estes atípicos; e (ii) não se observou ofensa significativa ao bem tutelado, uma vez que não houve dano ao meio ambiente, mas apenas procedimentos de mergulho capazes de caracterizar atos preparatórios de extração de ouro, a qual não se realizou porque não foi encontrado o mineral. 2. Cabe esclarecer que o presente inquérito policial possui outros investigados pelo cometimento dos mesmos crimes no mesmo contexto fático, contudo, a decisão de arquivamento parcial do membro oficiante se ateve unicamente à conduta de E.C.A.R., ao fundamento de atipicidade, conforme fundamentado acima. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. JF/RR-1002738-17.2022.4.01.4200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3229 – *Ementa: RESERVADO. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1009247-90.2024.4.01.4200-INQ - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3148 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DELITOS DO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/1991 E ARTIGO 20 DA LEI 4.947/1966. EXTRAÇÃO DE OURO. INVASÃO DE***

TERRAS PÚBLICAS DA UNIÃO. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. CONFISSÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS E INSTRUMENTOS DO CRIME QUE PUDESSEM VINCULAR OS INVESTIGADOS À ATIVIDADE DE GARIMPO ILEGAL. FRAGILIDADE DO ELEMENTOS DE MATERIALIDADE QUANTO AO CRIME DE USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. 1. Cabe o arquivamento, quanto ao delito do art. 2º da Lei 8.176/91, de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 20 da Lei 4.947/66, decorrente de invasão de terras públicas com intenção de ocupá-las e em atividade garimpeira de usuração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, a partir da prisão em flagrante dos investigados F.A.V., G.A.M., P.C., R.A.D., V.S.B. e E.S. da C., na base do Caianau, dentro dos limites da Terra Indígena Yanomami, em Boa Vista/RR, tendo em vista que: (i) embora os investigados tenham confessado a prática garimpeira em sede policial, não há elementos aptos a corroborarem eventual confissão, a teor do art. 197 do CPP; e (ii) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, os elementos de informação colhidos não comprovaram a materialidade do crime de extração ilegal de minério, que caracteriza a usuração de bens da União, de modo que não há justa causa para a persecução penal quanto ao delito do art. 2º da Lei 8.176/91. 2. Cabe esclarecer que, quanto ao delito de invasão de terras públicas, capitulado no art. 20 da Lei 4.947/66, o Membro oficiante determinou a redistribuição do feito à Procuradoria da República no Estado de Roraima para continuidade, inexistindo conflito de atribuições para apreciação deste Colegiado. 3. Juízo devidamente comunicado. Necessária a comunicação do arquivamento aos investigados (caso identificado e com endereço conhecido) e à autoridade policial, nos termos da Orientação Conjunta n.º 01/2024 das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Resolução CNMP n.º 181/2017. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao delito do art. 2º da Lei 8.176/91 (usuração de bem da União), com manutenção da apuração no tocante ao delito do art. 20 da Lei 4.947/66 (invasão de terras públicas). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/SINOP-1000208-51.2023.4.01.3603-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3299 – *Ementa: RESERVADO.* 12) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. SUBOPE-AP-1000185-90.2022.4.01.3102-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3247 – *Ementa: RESERVADO.* 13) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000320/2024-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3194 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. IGARAPÉ DOMINDÚ. MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. DESPEJO DE RESÍDUOS. IBAMA. DANO AMBIENTAL DE IMPACTO LOCAL. AUSÊNCIA DE CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DE BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime do art. 54 da Lei 9.605/98, decorrente do despejo de resíduos, em dezembro de 2023, no Igarapé do Mindú, localizado no Município de Manaus/AM, em razão de suposto dano causado por pessoa identificada como D.S.C.B. à estação de tratamento de esgoto (ETE) da empresa Tecnelétrica da Amazônia Ltda., tendo em vista que: (i) oficiado, o Ibama esclareceu que o dano ambiental teve impacto restrito ao Município de Manaus, o que determina que a apuração administrativa seja do ente municipal; e (ii) não há crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não havendo, portanto, interesse federal na questão. 2. Cabe esclarecer que não se vislumbra hipótese de conflito negativo de atribuições entre MPE e MPF, tendo em vista que este feito foi inaugurado por meio de mera remessa de representação recebida pelo MPE, não havendo, ao que tudo indica, homologação de declínio por parte do órgão revisional no âmbito do parquet estadual. Ainda, a informação juntada pelo Ibama neste feito se

caracteriza como fato novo, o qual não tinha sido apreciado pelo MPE na época em que remeteu a representação ao MPF, a justificar, portanto, o encaminhamento da apuração em âmbito estadual.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000294/2024-03 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3246 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SISFLORA/PA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. MUNICÍPIO DE PORTEL/PA. FALSIFICAÇÃO EXECUTADA PERANTE SISTEMA CONTROLADO PELA SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE CONTRA O IBAMA, AINDA QUE O SISFLORA SE COMUNIQUE COM O SISDOF. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento de delito ambiental (art. 299 do CP), por Madeireira J&Y Ltda. em razão da inserção de informações falsas no Sisflora/PA, com a consequente geração de créditos indevidos e resultando em 66,96 m³ (sessenta e seis vírgula noventa e seis metros cúbicos) de madeira em tora depositados sem correspondência regular de créditos florestais no saldo virtual, em fazenda localizada no Município de Portel/PA, tendo em vista que: (i) no Estado do Pará, em respeito à Resolução n.º 379/2006 do Conama, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente assumiu a gestão florestal do Estado por meio do Sisflora, sistema próprio para emissão de documento de controle de transporte e armazenamento de produtos florestais, de forma que o bem jurídico protegido pertence à administração pública estadual, sendo irrelevante o fato de o Ibama, autarquia federal, ter sido responsável pela fiscalização que constatou a prática do ilícito criminal, visto que tal circunstância não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal; (ii) ainda que o mencionado sistema se comunique com o SisDOF do Ibama, isso não implica afirmar que a fraude foi praticada contra a autarquia ambiental federal; e (iii) não estando presentes informações de que o local de extração das madeiras era de domínio federal ou de que as espécies da flora constem de lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, não se vislumbra interesse federal na questão. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002595/2023-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3298 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. EXPORTAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ENUNCIADO 67 DA 4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 46 da Lei 9.605/98, pela empresa Madeireira Ideal, Indústria, Comércio e Exportação Ltda e EPP, por transportar 23,32 m³ (vinte e três vírgula trinta e dois metros cúbicos) de madeira do tipo decking, da espécie *Handroanthus impetiginosum*, não ameaçada de extinção, em desacordo com a licença emitida, em Barcarena/PA, tendo em vista que o produto ambiental apreendido estava destinado a outro país (Bélgica), conforme DOF e Exportação n.º 8676097788967597, caracterizando, assim, a transnacionalidade e demonstração do interesse federal na questão, nos termos do Enunciado 67 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.002.000226/2024-16 (647ª SRO). 2. Assinale-se a possibilidade de o membro do MPF adotar as recomendações previstas na Orientação 01 da 4ª CCR, que orienta: a observarem, em suas promoções de arquivamento, os seguintes critérios, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado 36: Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbre a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a)

*Subsidiariedade - a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental; b) Utilidade - a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto. 3. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 4. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002145/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3287 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM IMÓVEL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS (IFG). CAMPUS SENADOR CANEDO/GO. INCÊNDIO. CAUSA INDEFINIDA. AUSÊNCIA DE AUTORIA DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar incêndio no interior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG) e Campus Senador Canedo/GO, fato ocorrido em 23/07/2024, tendo em vista que: (i) o Laudo de Perícia Criminal Federal concluiu que o incêndio se iniciou por causa não definida, além de não serem verificados danos a edificações e demais estruturas físicas, tendo o fogo consumido apenas a vegetação constituída de gramíneas exóticas, sobre uma área de aproximadamente 2,5 hectares; e (ii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, não há elementos precisos de autoria delitiva, bem como inexistente linha investigatória potencialmente idônea que justifique o seguimento da investigação, adequadamente sopesados no caso concreto. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001718/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3186 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO TÍPICA NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental cometido pela empresa Brasrafia Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. por apresentar informações falsas no Sistema Oficial de Controle do Cadastro Técnico Federal (CTF), omitindo os dados cadastrais da atividade, no Município de Campo Grande/MS, tendo em vista que: (i) os fatos narrados não encontram descrição típica na Lei de Crimes Ambientais, figurando como mero ilícito administrativo; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002203/2024-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3249 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ESPORTIVA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA MOCAPAJUBA. INEXISTÊNCIA DE PEIXES CAPTURADOS EM POSSE DO INFRATOR. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DA EMBARCAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal*

instaurada para apurar possível delito ambiental decorrente da prática de pesca esportiva, por O.M.C., sem a devida licença ambiental, no interior da Reserva Extrativista Marinha Mocapajuba, localizada no Município de São Caetano de Odivelas/PA, tendo em vista que: (i) não foram encontrados peixes ou outros exemplares capturados em posse do infrator; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão da embarcação e inutilização dos petrechos de pesca, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000103/2023-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3159 – *Ementa:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PARQUE NACIONAL DO JAMANXIM. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. OPERAÇÃO Y. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática de crime capitulado no art. 48 da Lei 9.605/98, imputado a L.C.A., por dificultar a regeneração natural de vegetação nativa no interior do Parna do Jamanxim, em uma área de 55,82 ha (cinquenta e cinco vírgula oitenta e dois hectares), no Município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu após o cruzamento de imagens de satélite (Operação Y), sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; e (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal. Precedentes: NF-1.23.001.000476/2023-85 (647ª SRO), NF- 1.23.000.000042/2024-76 (648ª SRO) e PIC 1.23.003.000607/2023-12 (649ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.001116/2024-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3153 – *Ementa:* RESERVADO. **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000443/2023-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3187 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA TERRA DO MEIO. CRIAÇÃO DE CABEÇAS DE GADO EM ÁREA EMBARGADA. AUTUADO NÃO FOI FORMALMENTE OUVIDO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESENCIAL PELO ICMBIO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de delito ambiental por parte de C.V.K. por adquirir 33 (trinta e três) cabeças de gado, no período entre 2018 a 2023, produzidas sobre área objeto de embargo localizada no interior da Estação Ecológica da Terra do Meio, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) os elementos colhidos não são suficientes para a instauração de uma investigação criminal, considerando que: a) o autuado não foi formalmente ouvido; b) não houve fiscalização *in loco* pelo ICMBio; c) não foram ouvidas testemunhas diretas dos fatos, o que enfraquece a caracterização da autoria da conduta ilícita no âmbito penal; e (ii) não há evidências de dano

*ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.006.000492/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3250 – *Ementa: RESERVADO.*

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.007041/2024-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3218 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DEIXAR DE ATENDER NOTIFICAÇÃO DO IBAMA. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 68 da Lei 9.605/98, por parte da empresa Do Cheff Indústria de Equipamentos Ltda., consistente em deixar de atender às exigências contidas na Notificação APAFM4QS do Ibama, quais sejam, apresentação de informações das licenças ambientais obtidas desde a constituição do CNPJ, bem como a comprovação do porte da empresa nos últimos cinco anos, em Erechim/RS, tendo em vista que: (i) conduta dos agentes da empresa autuada não apresenta repercussão na esfera criminal, limitando-se a uma infração administrativa; (ii) não foi constatado dano efetivo; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000798/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3284 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO PERIGOSO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental, cometido pela empresa MGC Global Suprimentos de Informática Ltda., por deixar de apresentar informações ambientais no prazo determinado pela norma, referente a destinação adequada de material perigoso exportado, em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) os fatos tratados se referem exclusivamente à conduta omissiva de não apresentação de documentação, a partir de notificação do Ibama, a qual se constitui em irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/98; e (ii) não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.23.000.003160/2023-55 (648ª SRO), NF - 1.34.001.001423/2024-89 (640ª SRO) NF - 1.34.010.000084/2024-12 (636ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008168/2024-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3209 – *Ementa:*

RESERVADO. 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008511/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3158 – *Ementa: RESERVADO.*

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.23.001.000063/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3167 – *Ementa: RESERVADO.*

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.005.000482/2023-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3221 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM TERRA INDÍGENA NÃO HOMOLOGADA. FAZENDA CAFELÂNDIA. MUNICÍPIO DE PARANHOS/MS.ENUNCIADOS 41 e 47 DA 6ª CCR. INTERESSE DO MPF EM TERRAS INDÍGENAS COM PROCESSO DE DEMARCAÇÃO NÃO CONCLUÍDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar o desmatamento irregular de 27,77 hectares em área de vegetação nativa (Bioma Mata Atlântica), na Fazenda Cafelândia, no Município de Paranhos/MS, tendo em vista que: (i) o desmatamento ocorreu em terra indígena demarcada (não homologada); (ii) mesmo a terra indígena não estando homologada, não há óbice para a caracterização do interesse federal na questão, conforme entendimento do Enunciado 41 (o MPFtematribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de terras reivindicadas por indígenas e outras comunidades tradicionais, ainda que não tenha sido concluído (ou nem mesmo aberto) processo de identificação e demarcação dessas terras) e do Enunciado 47 (a autodeclaração dos territórios tradicionais por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente.), ambos da 6ª CCR; e (iii) demonstrado o interesse do MPF em casos atinentes às terras indígenas, ainda que em processo de demarcação, é consectário lógico que o desmatamento irregular em tela, situado no interior de terra indígena, também deva ser apurado no âmbito federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000014/2004-59 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3164 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS/SC. LAVRAS COM FINALIDADEDEABERTURA E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS. ATIVIDADES PRECEDIDAS DE AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS DEGRADADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENUNCIADO 07 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar medidas de recuperação ambiental de danos causados pela extração irregular de minérios, pelo Município de Rio dos Cedros/SC, nas margens do Rio do Porco e Rio Herta, fato este ocorrido no ano de 2001, tendo em vista que: (i) as lavras tiveram como finalidade a abertura e manutenção de estradas e rodovias no município, sendo que as atividades foram precedidas de autorização perante a Agência Nacional de Mineração, não havendo, portanto, providências a serem realizadas atinentes a eventual usurpação de bens de patrimônio da União que demande a atuação do MPF; e (ii) restando a se apurar no objeto deste inquérito civil apenas questões relacionadas à recuperação de áreas degradadas, não se vislumbra a atribuição do MPF para o prosseguimento do feito, posto que não há dano em área federal, não envolve mais de uma unidade da federação ou país limítrofe, o licenciamento da atividade é de competência do município e os atos praticados pela ANM estão em*

conformidade com as normas que orientam a matéria, em consonância, assim, com o Enunciado n.º 07 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000102/2024-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3255 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PASSEIOS DE TREM TURÍSTICO. RAMAL FERROVIÁRIO. MUNICÍPIOS DE SOROCABA E VOTORANTIM. VIA FÉRREA PRIVADA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E A MUNICIPALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado a partir de representação, para apurar possível irregularidade na prestação de serviços ferroviários destinados ao turismo em linha férrea, denominado 'Trem Turístico de Sorocaba e Votorantim', sob responsabilidade da Associação Sorocabana 'Movimento de Preservação Ferroviária, certificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), em Sorocaba/SP, tendo em vista que: (i) o Município informou que os passeios na região se deram em razão da concessão da Locomotiva 58 pelo Governo Federal, bem como esclareceu que há um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo para manutenção e utilização da referida locomotiva; (ii) instada a se manifestar, a Associação Sorocabana apresentou as seguintes informações: a) a Locomotiva 58 é de propriedade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e compete à Prefeitura de Sorocaba mantê-la conservada e em funcionamento, nos termos do TAC firmado no bojo da ACP 387/2005. A operação da referida locomotiva se findou em 2021, estando o bem garageado na Estação Paula Souza; b) os equipamentos ferroviários (locomotivas e carros de passageiros), atualmente utilizados nos passeios, foram doados à OSCIP pelo Dnit, por meio do Termo de Doação 7/2019, para preservação, recuperação e conservação do patrimônio histórico-cultural ferroviário; c) o Ramal Ferroviário em questão é particular e pertence à empresa Votorantim Cimentos S.A., sendo objeto de cessão gratuita à Associação Sorocabana por contrato de comodato, destinado exclusivamente para atividades culturais com objetivo de preservar e resgatar a memória ferroviária em Sorocaba e Votorantim; d) segundo informações da Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado (Getau) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a via-férrea não integra o Sistema Nacional de Viação (SNV), conforme disposto na Lei 10.233/2001 e na Lei 12.379/2011; e (iii) confoeme consignado pelo Membro oficiante, considerando que os passeios são realizados em estrada férrea privada, que não se insere na esfera de atuação da ANTT, bem como a celebração de TAC entre o Ministério Público Estadual e a Prefeitura de Sorocaba, visando a manutenção e conservação de bem do patrimônio ferroviário (Locomotiva 58), inexistente atribuição federal na demanda, nos termos do art. 109, IV, da CF. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000001/2022-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3208 – *Ementa: RESERVADO.* **32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000118/2024-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3192 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REFÚGIO DA VIDA SILVESTRE DE BOA NOVA. CRIAÇÃO IRREGULAR DE AVES SILVESTRES. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. APREENSÃO DAS**

*AVES. ICMBIO. INDÍCIOS DE COMERCIALIZAÇÃO DAS AVES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO POR PARTE DO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a conduta de R.J.S., por ter em cativeiro, no interior do Refúgio da Vida Silvestre de Boa Nova-REVIS de Boa Nova (unidade de conservação federal), 13 (treze) pássaros silvestres, sem autorização ambiental, no Estado da Bahia, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão das aves, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de providências adicionais por parte deste MPF. 2. O ICMBio, após ser cientificado da decisão de arquivamento, apresentou manifestação sem sentido contrário, esclarecendo, inclusive, que a posse dos animais silvestres pelo autuado poderia caracterizar indício de que o mesmo estaria comercializando tais espécimes. O membro oficiante manteve o arquivamento, por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002461/2023-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3189 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE QUIOSQUES EM FAIXA DE PRAIA. PRAIA DE CASTELÂNDIA. MUNICÍPIO DE SERRA/ES. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a ocupação irregular por quiosques na orla da Praia de Castelândia, Município de Serra/ES, tendo em vista que, diante da situação de irregularidade das estruturas, a SPU já adotou providências no sentido de ajuizar ações de reintegração de posse da área, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos, a demonstrar que a atuação do MPF no caso não se mostra mais necessária. 2. Após ser cientificada, a representante apresentou recurso esclarecendo que os possuidores das instalações comerciais localizadas na orla descumpriram ordem de demolição emanada pela SPU e continuaram suas atividades. Contudo, o membro oficiante manteve a decisão de arquivamento, reiterando que tal problemática se encontra judicializada pela União e, ainda, que eventual questão de poluição sonora causada pelos quiosques, a qual não possui interesse federal, já está sob apuração por parte do MPE/ES. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000038/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3216 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO PARAGUAI. POSSÍVEL OCUPAÇÃO IRREGULAR. SÍTIO SÃO JOSÉ. IMÓVEL REIVINDICADO POR PARTICULAR. NÃO UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA FINS DE MORADIA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL (TAUS) PELA SPU. IMÓVEL OCUPADO ATUALMENTE POR OUTRA PESSOA, A QUAL OBTVEU O TAUS JUNTO À SPU. IMÓVEL EDIFICADO ANTES DE 2008. ÁREA RURAL CONSOLIDADA. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO NO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental de área conhecida como Sítio São José, localizada na APP do Rio Paraguai, no interior da APA Baía Negra, e reivindicada por P.Q., que alega ter os direitos de posse do imóvel desde 1998, no Estado de Mato Grosso do Sul, após o cumprimento de diligências determinadas pela 4ª CCR (613ª SO), tendo em vista que: (i) apesar de alegar ser detentor da área em questão desde 1998, P.Q. nunca utilizou o imóvel para fins de moradia, motivo pelo qual teve o seu requerimento de Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) indeferido por parte da*

SPU; (ii) o Ibama confirmou que o imóvel se encontra a, aproximadamente, 120 metros do Rio Paraguai e foi edificado antes de 2008, sendo, portanto, caracterizado como área rural consolidada; e (iii) atualmente, o imóvel está ocupado por E.R.S., o qual possui TAUS e realiza atividades de baixo impacto no local, voltadas para subsistência, estando, assim, em conformidade com a legislação ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000249/2018-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3166 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DO RIO PARAGUAI. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) BAÍA NEGRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ATIVIDADE DE TURISMO. TUCANOS PARK HOTEL LTDA. MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. PERÍCIA TÉCNICA DO MPF. EMPREENDIMENTO NÃO LOCALIZADO EM APP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de desmembramento do IC 1.21.004.000028/2010-10, para apurar a regularização ambiental e a ocupação do empreendimento turístico Tucanos Park Hotel Ltda., em atividade próximo à margem do Rio Paraguai, na APA Baía Negra, em Ladário/MS, tendo em vista que, conforme concluiu a Procuradora da República oficiante: (i) a Superintendência do Patrimônio da União no Mato Grosso do Sul - SPU/MS informou que o imóvel em questão está ocupado de maneira regular; (ii) o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Imasul) expediu a Renovação de Licença de Operação- RLO n.º 32/2021 em favor das atividades do empreendimento; (iii) segundo o laudo técnico elaborado por meio de análise documental da equipe pericial do MPF, o empreendimento não está localizado em APP do Rio Paraguai; e (iv) não há outras medidas a serem exigidas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000252/2018-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3173 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DO RIO PARAGUAI. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) BAÍA NEGRA. ATIVIDADE DE TURISMO. HOTEL PESQUEIRO ANZOL DE OURO. MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. REGULARIDADE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de desmembramento do IC 1.21.004.000028/2010-10, para apurar a regularização ambiental e a ocupação do empreendimento turístico Hotel Pesqueiro Anzol de Ouro, em atividade próximo à margem do Rio Paraguai, na APA Baía Negra, em Ladário/MS, tendo em vista que, conforme concluiu a Procuradora da República oficiante: (i) o empreendimento está localizado na Zona de Uso Intensivo, local compatível com o que determina o Plano de Manejo da APA Baía Negra de Ladário/MS; (ii) o Parecer Técnico 415/2017 elaborado pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Imasul) informa que o Hotel Anzol de Ouro não se encontra em APP, pois suas instalações estão distantes cerca de mil metros do Rio Paraguai; (iii) a SPU declarou que a empresa está regularmente inscrita no Sistema Integrado de Administração Patrimonial- Siapa; e (iv) segundo informações do Imasul, a RLO 44/2017 se encontra em processo de renovação (Procedimento 71/006936/2021), tornando-se, portanto, desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF em razão da regularidade do empreendimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001592/2024-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3244 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. BATERIA DE CHUMBO-ÁCIDO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (CTF/APP). LOGÍSTICA REVERSA. PLANO DE GERENCIAMENTO DE BATERIAS. AUTUAÇÃO DO IBAMA. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de representação formulada em desfavor da empresa GPR Brazil Equipamentos Ltda., pelo descumprimento da legislação ambiental referente à importação e comercialização de geradores de energia alimentados com baterias de chumbo-ácido, em razão da ausência de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e da não implementação de sistema de logística reversa (Plano Gerenciamento de Baterias), conforme regulamentado pelo Ibama, em Cravinhos/SP, tendo em vista que: (i) a empresa apresentou os comprovantes de concessão do Certificado de Regularidade (CR) emitido pelo Ibama e de entrega do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras (RAPP); (ii) a autarquia ambiental confirmou que a empresa entregou os RAPPs e está regular com o CTF/APP; e (iii) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, a conduta ilícita cessou, de modo que as práticas realizadas em desconformidade com as normas regulatórias foram devidamente autuadas pelo órgão ambiental, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. O representante foi cientificado do arquivamento e interpôs recurso, sustentando a necessidade de responsabilização da empresa pelo período em que comercializou as baterias irregularmente, bem como a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). O Membro oficiante manteve a decisão de arquivamento exarada, por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002280/2024-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3220 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). CONCESSÃO DE TÍTULOS MINERÁRIOS. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE ESTADUAL SERRA VERDE. PROCESSO MINERÁRIO. DESATIVAÇÃO DEFINITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidades na concessão de títulos minerários pela Agência Nacional de Mineração (ANM) para atividades minerárias em área do Parque Estadual Serra Verde, unidade de conservação integral, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) a ANM informou que o parque possui interseção com a área do Processo Minerário 831.923/1990, o qual foi desativado definitivamente, bem como destacou que, atualmente, não há mais interseção de processos minerários com o Parque Estadual Serra Verde; e (ii) conforme concluiu o Membro oficiante, os títulos minerários existentes e em interseção com o Parque Estadual Serra Verde foram desativados, sendo, ao menos neste momento, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002573/2019-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3297 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.*

MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÕES IRREGULARES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAGOA JOSÉ TEIXEIRA DA COSTA. APA CARSTE DE LAGOA SANTA. MUNICÍPIO DE CONFINS/MG. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CUMPRIMENTO DO PACTUADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o MPF e o Município de Confins/MG, com a interveniência do ICMBio (gestor da APA Carste de Lagoa Santa), no bojo do IC 1.22.000.003014/2014-76, visando a composição dos danos ambientais decorrentes de obras de desassoreamento da Lagoa José Teixeira da Costa, tendo em vista que: (i) após parecer do ICMBio, a municipalidade apresentou documentos que comprovam o cumprimento das obrigações remanescentes do termo aditivo do TAC; e (ii) o Procurador da República oficiante consignou que todas as obrigações previstas no termo de ajustamento de conduta e aditivos foram cumpridas, não se vislumbrando medidas adicionais a serem deliberadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002762/2022-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3271 – *Ementa:* PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. PROCESSO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA BARRAGEM VOLTA GRANDE 02. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES POR PARTE DO EMPREENDEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA ESTRUTURA CONFIRMADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. BARRAGEM RETIRADA DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO (SIGBM). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do termo de ajustamento de conduta firmado entre o MPF, MPE/MG, Fundação Estadual do Meio Ambiente, Agência Nacional de Mineração e a empresa AMG Brasil S/A, visando a descaracterização da barragem de rejeitos de mineração denominada Volta Grande 02 (VG2), situada em Nazareno/MG, tendo em vista que: (i) o membro oficiante afirmou que todas as obrigações previstas no termo de ajuste foram cumpridas; (ii) a descaracterização da estrutura foi confirmada pelo órgão ambiental estadual por meio do Ofício FEAM/GBM n.º 318/2024, destacando-se que o barramento não mais abriga sedimentos ou rejeitos de mineração; e (iii) a barragem investigada já foi retirada do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), conforme informação prestada pela ANM. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004738/2018-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3154 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ABANDONO DE ÁREA COM ATIVIDADE MINERÁRIA. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS. MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA. AÇÕES CONTÍNUAS DE CONTROLE, MONITORAMENTO E MANUTENÇÃO DA CONFORMIDADE AMBIENTAL. ELABORAÇÃO DE PLANO DE FECHAMENTO DE MINA (PFM), COM MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA AFETADA. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. SUSPENSÃO DA ANÁLISE DOS PFM. EDIÇÃO DE NOVA RESOLUÇÃO SOBRE O TEMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais em decorrência de possível abandono de atividade minerária em área de poligonal ANM n.º 832.682/2010, pertencente à Mineração Serras do Oeste Ltda., no Município de Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) a empresa investigada informou que: a) enviou à autoridade ambiental estadual os relatórios de paralisação de atividades minerárias, a cada 02 anos,

conforme exigido pela Deliberação Normativa COPAM n.º 220/2018; b) as estruturas presentes na poligonal em questão recebem ações contínuas para controle, monitoramento e manutenção da conformidade ambiental; c) foi desenvolvido Plano de Fechamento de Mina (PFM) de acordo com a Resolução ANM n.º 68/2021; (ii) a ANM aduziu que as análises de todos os planos de fechamento de minas estão suspensas, atendendo orientação de sua Superintendência de Fiscalização, uma vez que ainda não foi editada nova resolução sobre o tema; e (iii) restou demonstrada a paralisação das atividades minerárias e não o seu abandono, além disso, a empresa investigada apresentou plano de fechamento de mina, contemplando a recuperação ambiental da área afetada, razão pela qual não há nova medida a ser tomada neste caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000319/2024-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3288 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO GRANDE. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALAGOAS/MG. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. FURNAS. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. COTA OPERACIONAL E MÁXIMA MAXIMORUM COM DISTÂNCIA DE MENOS DE UM METRO. CONSTRUÇÕES LOCALIZADAS FORA DE APP DO RESERVATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual ocupação irregular em Área de Preservação Permanente - APP, às margens do Rio Grande, no reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas, no Lote 25 do Condomínio Náutico Portal Maranatha (pertencente a L.A.C.), no Município de Conceição das Alagoas/MG, tendo em vista que, conforme concluiu o Procurador da República oficiante, o reservatório em questão possui a cota operacional de 494,87, enquanto a cota máxima maximorum é 495,47, havendo entre ambas uma distância mínima de menos de um metro, bem como restou verificado que o tablado de madeira e a rampa de acesso não estão mais instalados na faixa especificada, não havendo motivo para a continuidade do presente feito. Precedentes: NF - 1.22.003.000527/2024-77 (643ª SRO) e NF - 1.22.003.000526/2024-22 (643ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000321/2024-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3207 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. MARGEM DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ESTRUTURAS SITUADAS FORA DE APP, CONFORME O ART. 62 DO CÓDIGO FLORESTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis construções irregulares (06 pilares em concreto e um cimentado ocupando área em torno de 18 m²), a uma distância de, aproximadamente, 20 (vinte) metros da lâmina d'água do reservatório de Volta Grande, no Condomínio Náutico Portal Maranatha, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) no reservatório em questão, segundo dados oficiais, a cota operacional é a de 494,87 enquanto a cota máxima maximorum é de 495,47, havendo entre ambas, uma mínima distância de um metro; e (ii) diante da constatação supracitada, restou verificado, portanto, que as referidas estruturas, ainda que próximas, se encontram totalmente fora da área de preservação permanente do reservatório, nos termos do art. 62 do Código Florestal, não havendo motivo para a continuidade do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001334/2021-83

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3176 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE RURAL. EXPLORAÇÃO FLORESTAL. FAZENDA TONELADA. MUNICÍPIO DE MELGAÇO/PA. IMPACTOS GERADOS ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA ILHA GRANDE DO LAGUNA. EMPREENDIMENTO REGULARIZADO. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Pará, para apurar suposto dano ambiental causado pelas atividades da Fazenda Tonelada (Empresa I. de Araújo AlvesEPP), em desfavor de comunidades tradicionais do Projeto de Assentamento Agroextrativista Ilha Grande do Laguna, no Município de Melgaço/PA, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas) apresentou documentação referente ao licenciamento ambiental concedido ao empreendimento; (ii) o Incra destacou que o arquivo da poligonal utilizada no processo de certificação do imóvel em análise não ocorre sobreposição a projetos de assentamento, glebas federais ou estaduais, territórios quilombolas, terras indígenas ou imóveis rurais certificados; (iii) o Ibama, por meio da Manifestação Técnica n.º 172/2024, informou que a técnica exploratória da floresta cessou (em pousio), haja vista os indícios de recobrimento (fechamento) da cobertura vegetal nos pontos dos ramais internos da fazenda, bem como nas clareiras dos pátios outrora abertos, destacando que a condição apresentada e detectada no estudo temporal é compatível com o licenciamento obtido junto ao órgão estadual; e (iv) concluiu o Procurador da República oficiante que não restou comprovado o dano ambiental nas atividades executadas pelo aludido empreendimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional.*

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005276/2024-35 -**

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3183 – *Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES RECEBIDO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. IMPACTO REDUZIDO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente, em Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, no Município de Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que: (i) em que pese a notícia de práticas delituosas em face de espécies específicas da flora ameaçadas de extinção (*Dicksonia sellowiana*), o impacto foi reduzido, pois há descrição nos documentos administrativos do quantitativo 0,11 (zero vírgula onze) hectares de área desmatada; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas que foram suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo recebimento do declínio de atribuições como promoção de arquivamento e pela homologação do arquivamento.*

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.009966/2023-82 -** **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3304 – *Ementa:*

*INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO PARANAPANEMA. RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE CANOAS. INTERVENÇÕES IRREGULARES. ÁREA REFLORESTADA. FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de expediente do Ibama, para apurar danos ambientais em área de preservação permanente - APP do Reservatório da UHE de Canoas I e Canoas II, localizada no Rio Paranapanema, decorrente da intervenção de lindeiros, em Londrina/PR, tendo em vista que: (i) segundo o Ibama, a vegetação da APP se encontra devidamente recuperada, tendo a autarquia sugerido a atuação conjunta entre os órgãos ambientais responsáveis pela fiscalização das atividades no entorno do reservatório, a fim de se contribuir para cessarem as interferências dos proprietários lindeiros dentro da área reflorestada; (ii) o Instituto Água e Terra (IAT) informou que está em execução o Projeto APP Paranapanema, que consiste na prevenção e combate às intervenções irregulares nas áreas em questão; e (iii) conforme concluiu o Procurador da República, as providências adotadas pelo IAT para o cessamento das interferências na referida APP foram satisfatórias, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.006.000130/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3234 – *Ementa: reservado.*

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000428/2024-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3134 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA DE PESQUISA SÍSMICA. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. BACIA SEDIMENTAR DE CAMPOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS FORMAIS, INSUFICIENTES PARA OCASIONAR DANO AO MEIO AMBIENTE. CUMPRIMENTO POSTERIOR DAS CONDICIONANTES PELA EMPRESA INVESTIGADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o suposto descumprimento de três condicionantes da Licença de Pesquisa Sísmica - LPS n.º 130/2019 por parte da empresa TGS do Brasil Ltda., na Bacia Sedimentar de Campos (TGS Campos I), no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) as condicionantes descumpridas se referem: a) à obrigatoriedade de publicação da licença, atendendo os requisitos legais, com envio de cópias das publicações ao Ibama (Condicionante 1.1); b) à informação ao Ibama da data e horário de início e término da pesquisa sísmica marítima (Condicionante 2.4); c) à apresentação das solicitações emitidas pelo Ibama em pareceres técnicos, ao longo do processo de licenciamento (Condicionante 2.24), restando verificado, portanto, que houve o descumprimento de exigências formais, não sendo suficientes para acarretar algum dano ao meio ambiente que justifique adoção de medidas por parte do MPF; (ii) as informações posteriormente encaminhadas pela empresa e juntadas nos autos comprovam que as condicionantes mencionadas pelo Ibama foram devidamente cumpridas; e (iii) o MPF instou a autarquia ambiental a adotar medidas necessárias para o cumprimento da sanção de multa, como promover TAC de parcelamento do débito e incluir o nome da autuada no Cadin. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004813/2015-69 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3178 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. IMPACTOS SOBRE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. OBRAS DO VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS (VLT). AVENIDA MARECHAL FLORIANO. CENTRO DO RIO DE JANEIRO/RJ.*

CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS ACHADOS ARQUEOLÓGICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ao patrimônio arqueológico descoberto nas obras do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) na Avenida Marechal Floriano, no centro do Rio de Janeiro/RJ, após cumprimento da diligência determinada pela 4ª CCR, para notificação do representante do IC 1.30.001.002352/2018-32 em apenso, tendo em vista que: (i) acerca da preservação dos achados arqueológicos relacionados à implantação do VLT, o Iphan esclareceu que pesquisa arqueológica realizou etapas de prospecção, salvamento e monitoramento arqueológico, que foram concluídas com as obras de intervenção no subsolo, de modo que, no curso da etapa de prospecção, foram registrados os sítios arqueológicos Caminho do Largo, São Joaquim e Cemitério do Largo de Santa Rita; (ii) a autarquia informou que não há irregularidades pendentes com relação à pesquisa arqueológica do VLT e que os registros dos Sítios Arqueológicos Santa Rita, São Joaquim e Caminho Largo foram devidamente realizados, bem como destacou a promoção de atividades de educação patrimonial, que tiveram como público-alvo os trabalhadores da obra, os gestores de instituições públicas, estudantes, educadores e a comunidade impactada; e (iii) concluiu o Procurador da República oficiante que, passados nove anos desde a instauração do presente procedimento, constata-se que foram adotadas medidas para proteger e conservar o patrimônio arqueológico descoberto, bem como não remanesce indício de irregularidade ou de inadequada prestação do serviço por parte do Iphan, não se vislumbrando medidas adicionais a serem deliberadas no presente momento pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002572/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3127 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. IMPACTO EM ÁREA DE RESTINGA. ENTORNO DA APA ANHATOMIRIM. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MPE/SC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a pretensão de construção de empreendimento imobiliário de grande porte, por parte da empresa Litoral Terraza Urbanismo SPE Ltda., com intervenção negativa em ambiente de restinga, entorno da APA de Anhatomirim, no Município de Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que, recentemente, o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública com o mesmo objeto deste inquérito civil, conforme cópia da petição inicial anexada, a comprovar que o objeto do presente feito se encontra integralmente abordado em âmbito judicial, em consonância com o Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000284/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3231 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS. MANIFESTAÇÃO GENÉRICA. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação em desfavor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), narrando, em suma, a ineficiência da Política Ambiental para a preservação e proteção dos Biomas Brasileiros, em Blumenau/SC, tendo em vista que: (i) a representação narra fatos genéricos, sem especificar condutas individualizadas eventualmente irregulares; (ii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, o representante aponta sua insatisfação em relação à execução da polícia ambiental pelo Poder Público, o que, por si só, não justifica a atuação do Ministério Público, nos

termos da Constituição Federal; e (iii) não há elementos mínimos para a deflagração de procedimento investigatório. 2. Representante interpôs recurso da decisão de arquivamento, contudo, o Membro oficiante manteve a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº.

1.34.018.000154/2024-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3152 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. AEROPORTO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. OPERAÇÃO DE VOOS NA MADRUGADA. CONCESSIONÁRIA. SITUAÇÕES EMERGENCIAIS. RECOMENDAÇÃO DO MPF. IMPLEMENTAÇÃO DO COMITÊ DE GERENCIAMENTO DE RUÍDO AERONÁUTICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta poluição sonora causada pelo Aeroporto de São José dos Campos, mediante operação de voos no período da madrugada, em período de restrição de tráfego, fato ocorrido em São José dos Campos/SP, a partir do encaminhamento do procedimento pelo MPE, via denúncia, após recurso do representante e manutenção da decisão pelo Procurador Oficiante, tendo em vista: (i) a duplicidade do objeto, já tratado no ICP 1.34.014.000131/2021-37, outrora arquivado; (ii) as informações também trazidas pela SJK Airport, concessionária que assumiu as operações em maio/2023, após recurso do manifestante, esclarecendo que: a) o aeródromo é civil-militar, de uso compartilhado com a Força Aérea Brasileira, para transporte de cargas (material bélico) e missões das Forças Armadas, podendo ocorrer a qualquer hora do dia ou da noite; b) o traslado de enfermos e órgãos para transplante não tem qualquer previsibilidade de horário; e c) por questão de segurança, devido às condições meteorológicas, o aeroporto é uma alternativa de pouso, caso as bases de Viracopos, Guarulhos e Congonhas tenham qualquer empecilho à operação; (ii) o horário regular de funcionamento do campo de aviação é de 05h30min às 23h30min, sendo os voos da madrugada de ocorrência excepcional; (iii) o cumprimento da recomendação expedida pelo MPF, na qual a empresa responsável pelo aeroporto implementou o Comitê de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico e disponibilizou em seu site canal específico para reclamações de tal natureza; e (iv) o entendimento do Procurador oficiante que não vislumbrou descumprimento da regulamentação prevista para gerenciamento de ruído aeronáutico e demais atos normativos da ANAC afetos à matéria, portanto, assim, não se verifica medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF no presente momento. Precedente: ICP 1.34.014.000131/2021-37. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. JF-SCA-

5000047-22.2018.4.03.6115-CSEN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3115 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DE PRM/CAMPINAS. SUSCITADO: OFÍCIO DA PRM/SÃO CARLOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINERAÇÃO IRREGULAR. RESSARCIMENTO MONETÁRIO PELO DANO CAUSADO. TEMA AMBIENTAL OU REGULAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. OFÍCIOS E TEMÁTICAS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF(CIMPF). NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO, COM REMESSA AO CIMPF. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 3º Ofício de PRM/Campinas/SP (Suscitante) e o Ofício da PRM/São Carlos/SP (Suscitado), nos autos do Cumprimento de Sentença 5000047-22.2018.4.03.6115, em Trâmite na 1ª Vara Federal de São Carlos, decisão proferida nos autos da ACP 0000062-18.2014.403.6115, ajuizada pela União em face de T. & C. Ltda - Me, que foi condenado a ressarcir o valor de R\$ 1.890.950,00 devido à extração mineral fora do polígono autorizado pelo DNPM (atual ANM), referente a agosto de 2012. 2. O SUSCITADO declinou de suas atribuições sob o fundamento de se tratar de questão

relativa à regulação da atividade econômica, vinculada ao grupo temático da 3ª CCR, da PRM/Campinas, conforme anexo III, item 2, da Resolução PR-SP 01/03/2023, que estabelece as regras mínimas de organização e repartição de atribuições entre as unidades da PR/SP. O SUSCITANTE, por sua vez, entende que o cumprimento de sentença condenatória tem por objeto ressarcir a União por dano ambiental decorrente da atividade minerária ilegal, questão vinculada à temática da 4ª CCR. 3. Não tem atribuição a 4ª CCR para dirimir o conflito negativo de atribuições, tendo em vista que: (i) o fato envolve ofícios e divergência de temáticas vinculados a Câmaras distintas, posto que o Ofício da PRM/São Carlos/SP (Suscitado) trata o objeto do cumprimento de sentença como regulação de atividade econômica, temática afeta às atribuições da 3ª CCR, enquanto o 3º Ofício de PRM/Campinas/SP suscitou conflito negativo de atribuições sob o fundamento de que o feito judicial, por visar ressarcimento por dano ambiental decorrente atividade irregular de mineração, é questão ambiental afeta às atribuições da 4ª CCR; e (ii) nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF n.º 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas, sobretudo por divergirem quanto à temática objeto do cumprimento de sentença. 4. Voto pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuições, com a remessa do feito ao CIMPF. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-0055279-97.2014.4.01.3400-RPCR - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3219 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE CÓRREGO. SETOR ARNIQUEIRAS. APA DO PLANALTO CENTRAL. ÁREA ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTRUÇÃO. CONDUTA QUE SE SUBSUME AO DELITO DO ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DO ORDENAMENTO TERRITORIAL DISTRITAL. ATRIBUIÇÃO DO MPDFT. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, pela conduta de construir em APP de córrego localizada no interior da APA do Planalto Central, no Setor Habitacional Arniqueiras (SHA), região administrativa de Águas Claras/DF, tendo em vista que: (i) conquanto a área em questão se situe na APA do Planalto Central, instituída por Decreto federal e administrada pelo ICMBio (autarquia federal), os fatos apurados não foram praticados, diretamente, em detrimento de bens, serviços, ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas em detrimento do ordenamento territorial distrital, cuja competência para regularização do uso e ocupação de solo pertence ao GDF, nos termos do art. 182 da CF, a quem inclusive compete promover a regularização de áreas consolidadas com ocupações irregulares; (ii) nesse sentido, a conduta de construir em área especialmente protegida (APP), no caso, uma casa de madeira precária (pequena), está tipificada no artigo 48 da LCA, porquanto a edificação impede e/ou dificulta a regeneração natural da vegetação local, e, ainda que se fale em concurso com delito do artigo 40, os danos não atingiram a vasta dimensão territorial da UC; (iii) as limitações próprias ao regime jurídico da APA federal não comprometem o exercício do direito de propriedade, não transferem a área ao domínio da União, não inviabilizam o exercício de atividades econômicas e não restringem o acesso de pessoas à área, pois a União, na criação da APA, não impôs ao espaço territorial um regime normativo que evidencie o interesse da União tão eminente que justifique a conclusão de que qualquer crime ambiental ali praticado será da competência jurisdicional federal, apenas buscou maior atenção para a importância do espaço em matéria ambiental, intensificando a fiscalização pelos órgãos federal, estadual e municipal/distrital; (iv) a atuação do ICMBio, enquanto órgão gestor da APA, se dá no âmbito da conservação ambiental, porém as atividades de regularização fundiária e o controle do uso do solo urbano, principalmente em áreas já consolidadas, são de responsabilidade do Governo do Distrito Federal, sendo preponderante o interesse local, apto a atrair a atribuição

do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT); e (v) o STJ, em várias decisões monocráticas, já teve a oportunidade de se manifestar em casos semelhantes, assentando a competência da Justiça Distrital para apurar e julgar delitos previstos no art. 50, I, c/c parágrafo único, I e II, da Lei n.º 6.766/79, e no art. 40, caput, c/c art. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98 (CC n.º 188245, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 24/06/2022; CC n.º 193229, Relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Publ. em 29/03/2023; CC 164193, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Publ. 14/09/2020; CC n.º 166.379, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 06/11/2019; CC n.º 182518, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 20/09/2021).

2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1004019-48.2024.4.01.3000-PIC-MP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3083 – *Ementa:* RESERVADO. **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5046504-13.2023.4.02.5001-*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3232 – *Ementa:* RESERVADO. **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/GAR/PE-0801167-22.2021.4.05.8305-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3235 – *Ementa:* RESERVADO. **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-INQ-5006610-63.2014.4.04.7208 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3256 – *Ementa:* RESERVADO. **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-1004259-72.2023.4.01.4002-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3150 – *Ementa:* RESERVADO. **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. JF-NVI/MS-5000667-02.2020.4.03.6006-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3169 – *Ementa:* AÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. AGROTÓXICO. CONDUTA HABITUAL E REITERADA DO INDICIADO. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de negativa de acordo de não persecução penal na ação penal 5000667-02.2020.4.03.6006, instaurada para apurar os delitos do art. 56 da Lei 9.605/98, do art. 334 A do CP e art. 15 da Lei 7.802/89, imputado a J. M., por transportar aproximadamente 3,5 (três vírgula cinco) toneladas de agrotóxico de origem estrangeira (benzoato de Emamectina e Tiametoxam - insecticidas), em descumprimento às exigências legais, instaurado na PRM de Dourados/MS, tendo em vista: (i) a reiteração criminosa, pois o acusado respondeu nos autos da ação penal 0001321-79.2017.4.03.6006 pelo mesmo crime, perante essa Vara Federal, pelo art. 15 da Lei 7802/89, atual art. 56 da Lei 14.785/23 pelo fenômeno da continuidade típico-normativa, elemento suficiente para indicar que o denunciado apresenta conduta criminal habitual ou reiterada, afastando a formalização do acordo, nos termos do acordo 28-A, § 2º, II, do CPP; (ii) esse acordo é forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição; e (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: ¿(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal¿. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário

e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.' Precedente: JF/SINOP-1003954-58.2022.4.01.3603-APORD (647ª SO). 2. Importa destacar que a 2ª CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808- 28.2021.4.04.7106-RPCR, 830ª SRO, de 22/11/2021), firmando entendimento nesse sentido. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 3. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois ausente os requisitos do art. 28-A, II, do CPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. JFRS/SMA-ANPP-5008297-53.2024.4.04.7102 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3090 – **Ementa:** INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. BENEFÍCIO INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal, incidente instaurado no âmbito da ação penal 5007826-08.2022.4.04.7102, que apura os crimes previstos nos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/98 e 334-A, § 1º, II, do Código Penal (o réu foi absolvido em relação ao delito do art. 334-A, § 1º, II, do Código Penal), em razão de destruir floresta considerada de preservação permanente (APP do Rio Uruguai), ao construir uma estrada de acesso ao rio e porto rústico, com área de aproximadamente 620 m² (seiscentos e vinte metros quadrados), além de impedir e dificultar a regeneração natural da área, na localidade de Lajeado Epaminondas, interior de Tiradentes do Sul/RS, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo Procurador da República oficiante, o acordo não é suficiente e adequado para reprovação dos crimes, haja vista a habitualidade na conduta criminosa transnacional por parte de N. M., constatada a partir da deflagração da Operação Dangerous, que buscou dismantelar uma organização criminosa especializada no contrabando de grãos, bem como na lavagem de dinheiro dos lucros obtidos com a prática criminosa em voga, na qual N. M. foi investigado, tendo sido, inclusive, decretada sua prisão temporária nos autos 5072383-73.2023.4.04.7100, posteriormente revogada com a aplicação de medidas cautelares diversas; (ii) sobredita operação, segundo publicado na imprensa oficial, foi deflagrada em 5 de dezembro de 2023 para desarticular uma organização criminosa responsável por esquema bilionário de contrabando de grãos, especialmente soja e milho, e agrotóxicos trazidos da Argentina para o Brasil através de portos clandestinos localizados às margens do Rio Uruguai; (iii) conforme o membro oficiante, ao que tudo indica, N. M. utiliza-se da manutenção do porto clandestino (existente na propriedade de sua responsabilidade), descrito na ação penal 5007826-08.2022.4.04.7102, para abastecer a organização criminosa dismantelada pela Operação Dangerous; e (iv) não havendo o atendimento dos requisitos constantes do art. 28-A, caput, do CPP, não há que se falar em concessão do benefício. 2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000407/2024-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3151 – **Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 6º OF. PR-AP. SUSCITADO: PR-PA 20º OF/AMOR BELÉM. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PENETRAR NO PARNA MONTANHAS DO TUMUCUMAQUE COM PETRECHOS DE PESCA/CAÇA. ART. 52 DA LEI 9.605/98. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL CRIMINAL. AUTO DE INFRAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. MATÉRIA EXCLUSIVA AMBIENTAL. PORTARIA CONJUNTA PR/PA, PR/MT E PR/AP 01, 10/07/2023 - ART. 4º, § 2º, B. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de notícia de fato criminal

instaurada para apurar o crime previsto no art. 52 da Lei 9.605/98 por penetrar no Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque portando petrechos de pesca (redes, linhas e anzóis) e caça (espingarda) sem licença válida, com aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e fato ocorrido em Calçoene/AP. 2. O SUSCITANTE defende que: a) se trata de crime ambiental por penetrar em unidade de conservação irregularmente (art. 52 da Lei 9.605/98); e b) há possibilidade de o delito ambiental ser perpetrado em concurso formal (art. 70 do CP) com o crime previsto no Estatuto do Desarmamento (porte de arma) e, caso o suscitado entenda diferentemente, remeterá cópia dos autos ao MPE, pois, nesse caso, não haveria interesse da União. 3. O SUSCITADO alega que a investigação abarca a prática de crime previsto na Lei 10.826/03 (arma de fogo), uma vez que houve a apreensão de uma espingarda com sete cartuchos, segundo relatório de fiscalização do ICMBio, o qual extrapola as atribuições do NUAMB/AMOR, a teor do art. 4º, § 2º, da Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP 01, 10/07/2023. 4. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar na NF criminal tendo em vista que: (i) o auto de infração tipifica o crime do art. 52 por penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente; (ii) nesse sentido, foi apreendido espingarda, bem como quatro espinheis, canoas, petrechos, segundo relatório do ICMBio, demonstrando que o autuado adentrou o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, acessando-o pelo Rio Araguari, portando armas e apetrechos de pesca, onde há sinalização e placas oficiais do Parque, em que está clara que a entrada deve ocorrer apenas com autorização, e segundo o plano de manejo, as atividades conflitantes com o Parque são [...] caça, pesca; (iii) portanto, a ação típica do art. 52, delito ambiental, exige a condução de instrumento de caça para tipificar esse crime, atributo inerente a essa infração penal; e (iv) o suscitado detém atribuição de feito relativo a procedimentos extrajudiciais criminais autuados a partir de autos de infração dos órgãos ambientais, que tratem exclusivamente de crimes ambientais previstos da Lei 9.605/98, sendo o caso dos autos, não extrapolando o que preceitua o art. 4º, § 2º, b, da Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP 01, 10/07/2023. 5. Assinale-se, ainda, a possibilidade de o membro do MPF adotar as recomendações previstas na orientação 01 da 4ª CCR, que orienta: a observarem, em suas promoções de arquivamento, os seguintes critérios, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado 36: Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbre a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Subsidiariedade - a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental; b) Utilidade - a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto. 6. Voto pelo conhecimento do conflito, para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (20º Of. PR/PA- NUAMB/AMOR- Amazônia Oriental). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001968/2024-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3135 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 48 da Lei 9.605/98 devido ao descumprimento do Termo de Embargo 244066 C, estabelecido sobre a área de 185,66 (cento e oitenta e cinco vírgula sessenta e seis) ha de vegetação nativa, impedindo a regeneração natural e sem licença ambiental válida, ocorrido na Fazenda Castelo dos Sonhos, em Anapu/PA, tendo em vista que, embora a área embargada não se sobreponha em terras indígenas, unidades de conservação ou áreas de preservação permanente federais, territórios quilombolas ou terrenos de marinha, conforme afirmações do Procurador Oficiante, via consulta ao Sistema GeoRadar, existe interesse direto do Ibama na atuação, ao haver descumprimento de ordem

federal lavrada por esse instituto. Precedentes: NF Criminal 1.29.007.000112/2021-60 (3ª SO, de 06/04/22- CIMPF), NF Cível 1.36.001.000022/2024-37 (641ª SO) e NF Criminal 1.23.005.000226/2021-43 (599ª SO). 2. Registra-se o apensamento dos procedimentos 1.23.000.001972/2024-47 e 1.23.000.001982/2024-82 a esse apuratório, para análise conjunta, por serem baseados em autos infracionais lavrados em face do mesmo autuado e referente à mesma matéria. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002349/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3264 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 por transportar 20,72 (vinte vírgula setenta e dois) m³ de ipê-roxo (*handroanthus impetiginosum*) em desacordo com a licença válida, fato ocorrido em Barcarena/PA, tendo em vista estar ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, conforme asseverou o Procurador Oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003209/2024-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3144 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DELITO DO ARTIGO 40 (OU 50) DA LEI 9.605/98. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. TRANSPORTE TURÍSTICO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO AO MEIO AMBIENTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO ICMBIO QUE SÃO SUFICIENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 ou 50 da Lei 9.605/98, em razão de causar dano ao Parna Jericoacoara, ao realizar serviços de transporte (comercial) turístico no interior do Unidade de Conservação da Natureza, sem autorização do ICMBio, tendo em vista que: (i) a conduta constitui fato isolado e não prática costumeira, e não há elementos que indiquem a destruição de vegetação de dunas ou danos diretos ao meio ambiente local; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do veículo, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, a teor da Orientação 1 - 4ª CCR. Precedentes: 1.15.000.001503/2024-08 (640ª SO) e 1.15.000.003192/2024-11 (649ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002162/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3239 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, RESEX MARINHA MOCAPAJUBA. PESCA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do

34 da Lei 9.605/98, pela conduta de exercer pesca esportiva, sem autorização competente, porquanto fiscalização encontrou petrechos de pesca esportiva (varas e molinetes) em embarcação que trafegava no Rio Mojuim, localizado no interior da RESEX Marinha Mocapajuba, no Município de São Caetano de Odivelas/PA, tendo em vista que: (i) inexistem elementos aptos a comprovarem de atos de pesca, pois não foram encontrados peixes ou outros frutos da pesca com o investigado, assim, ainda que configure crime formal, tipificado no artigo 34, a conduta é materialmente atípica; (ii) não há indícios de reiteração delitiva, tampouco de que a atividade se destinasse à pesca comercial ou à sua exploração; (iii) não houve dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão, destruição/e depósito, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF-RJ-*INQ-5067555-76.2020.4.02.5101 (647ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.001128/2024-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3217 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental decorrente da destruição de 89,41 (oitenta e nove vírgula quarenta e um) hectares de floresta nativa (Bioma Amazônico), cometido por V.F., sem autorização ambiental, no Município de Trairão/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, sendo desnecessária a deflagração de um procedimento investigatório criminal. Precedente: 1.23.001.000259/2023-95 (649ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.002.002616/2023-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3230 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIZAÇÕES PARA LIMPEZA DE VEGETAÇÃO EMITIDAS PELA SEMAT. PROPRIEDADES RURAIS. DISPENSA DE CIÊNCIA DO ICMBIO. DISPUTA FUNDIÁRIA. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE CONDOTA CRIMINOSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de representação, para apurar possível crime ambiental em decorrência da emissão de autorizações para a limpeza de vegetação secundária em estado inicial de regeneração em áreas rurais que não se enquadram na Instrução Normativa 8/2015 da SEMAS/PA (Autorizações 025/2022 e 084/2020), pelo Município de Belterra/PA, tendo em vista que: (i) conforme o ICMBio, os locais das autorizações estão relativamente distantes da Floresta Nacional do Tapajós e sua Zona de Amortecimento, razão pela qual a comunicação à autarquia, em tese, é dispensada, desde que o órgão licenciador municipal avalie que os impactos ambientais são locais e não atingem diretamente à UC; (ii) acerca das alegações de ilegalidade das autorizações, a Semat afirmou que as autorizações ambientais 025/2022 e 084/2020 não têm por objeto áreas rurais que contenham vegetação com mais de 20 anos e todas as análises realizadas seguiram rigorosamente a legislação ambiental vigente; ressaltou que as alegações do

representante surgem no contexto de disputa fundiária entre o cliente do manifestante e os proprietários que estão nas autorizações ambientais; consignou que o mesmo fato foi objeto de notícia de fato no MPPA, a qual restou arquivada (Anexo I); e que o manifestante ingressou com a Ação Popular 0819150-08.2023.8.14.0051 - em curso na Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Santarém (Anexo 4), apresentando as mesmas acusações representada postulada na Procuradoria da República; e (iii) concluiu o membro oficiante que não foi possível comprovar a prática de conduta criminosa, além de que a SEMAT de Belterra demonstrou que adotou as medidas necessárias para o licenciamento das áreas para as quais foram emitidas as Autorizações de Supressão 025/2022 e 084/2020. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **69)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000438/2023-11 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3188 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA TERRA DO MEIO. AQUISIÇÃO DE GADO CRIADO EM ÁREA EMBARGADA. VERIFICAÇÃO POR CRUZAMENTO DE DADOS. INSUFICIÊNCIA PARA INICIAR UMA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática de delito ambiental, consistente na comercialização de 896 (oitocentas e noventa e seis) cabeças de gado, oriunda de área objeto de embargo, localizada na Estação Ecológica da Terra do Meio, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a irregularidade foi identificada por meio do cruzamento de dados do Sistema de Integração Agropecuária (Siapec) do Estado do Pará e das Guias de Trânsito Animal (GTAs), elemento insuficiente para uma investigação criminal, sendo que inexistiu vistoria pelo ICMBio, comprometendo a verificação direta e material da infração no ambiente onde ocorreu, limitando, assim, a coleta de provas mais substanciais; (ii) a adoção de medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de vultosa multa para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) conforme apurado pelo Membro oficiante, o fato é atípico, não caracterizando receptação de animal (art. 180-A do CP), pois a circunstância de o gado ter sido produzido em área embargada não o torna produto procedente de crime, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008406/2024-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3155 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ARTIGO 31 DA LEI 9.605/98. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE PULSEIRAS DE COURO DE LAGARTO EXÓTICO ORIGINÁRIO DA ÁSIA. TIPO PENAL QUE IMPRESCINDE QUE O ANIMAL ESTEJA VIVO. ATIPICIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 31 da Lei 9.605/98, consistente na importação irregular de 2 (duas) pulseiras para relógio de couro de lagarto exótico, típico do sudeste asiático (*Varanus salvator*), sem autorização/licença ambiental, no valor declarado de € 283,20 (duzentos e oitenta e três vírgula vinte euros), tendo em vista que: (i) o tipo penal em questão deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a ter aplicabilidade quando o investigado faz inserir no território nacional espécime exótico vivo, devendo ser afastada a tipicidade quando a importação é de animal abatido, como no caso que trata de couro de animal; (ii) a conduta não se enquadra em outros tipos penais da LCA, além disso, não foi cogitada a existência de crime contra as relações alfandegárias (contrabando ou descaminho), nem mesmo pela Receita Federal do Brasil (que oficiou no caso), provavelmente porque as empresas envolvidas desde o início declararam, de

modo transparente, se tratar de produto com origem animal exótica (inexistente, portanto, intento de burla), além disso, o valor pecuniário envolvido é baixo; (iii) segundo a empresa importadora, a remessa foi feita indevidamente ao Brasil, que não possibilita o desembaraço da importação, de modo que será feita a restituição à remetente exportadora, localizada na Itália. Precedentes: 1.22.005.000225/2021-36 (601ª SO) e 1.22.003.001157/2024-95 (649ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000031/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3223 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. REGULARIDADE DA ÁREA NA SPU. ORDENAMENTO NA PRAIA DO RESENDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LOCAL (ARTIGO 30 DA CF). ÁREA REGULARIZADA NA SPU. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar supostas ameaças de remoção de barracas na Praia do Resende, pela Prefeitura de Itacaré/BA, tendo em vista que: (i) o município afirmou não ser sua intenção retirar as barracas, já consolidadas no local, mas tão somente lateralizar 04 (quatro) cabanas/barracas/quiosques (02 para direita / 02 para esquerda), as quais estão na faixa de areia, e determinar sua padronização, com o menor impacto ambiental e visual, porém, a SPU esclareceu que, quanto a questão patrimonial da União, não há irregularidade na ocupação da área, que se caracteriza como Terreno de Marinha, mas está devidamente registrada na secretaria; (ii) as providências almejadas pela municipalidade se inserem no âmbito de sua competência constitucional de promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da CF). Precedente: 1.24.000.000497/2021-10 (648ª SO). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com sugestão de ciência do representante, na forma do Enunciado 9 da 4ª CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000158/2023-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3143 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA ESTADUAL RJ-085. ICMBIO. NÃO AFETAÇÃO NA REBIO TINGUÁ. MATÉRIA LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental relativa às obras para duplicação da rodovia RJ-085, empreendimento que ensejou a remoção dos moradores que ocupam às margens da estrada, situada no estado do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a área das intervenções não causará impacto na Rebio Tinguá por estar localizada a mais de 10 km dessa unidade de conservação; (ii) a questão envolve matéria de interesse local, visto que se trata de uma rodovia do estado do Rio de Janeiro que liga o Município de São João de Meriti ao Município de Duque de Caxias; e (iii) ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001747/2021-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3149 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR/BA. CASA DO ÍNDIO ASA BRANCA. TITULARIDADE. PENDÊNCIA DE AÇÕES ENTRE POSSUIDOR E IPAC. OBRIGAÇÃO DE FAZER/DAR. TAC. INSTAURAÇÃO DE PA DE

*ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO DOS PROCESSOS. BALIZAMENTO FUTURO PARA POSSÍVEL ACP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a titularidade pela manutenção do imóvel denominado Casa do índio Asa Branca, localizado na Ladeira do Carmo, 30, bairro do Santo Antônio, em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) não é um bem tombado individualmente, mas situado em perímetro urbano tombado pelo Iphan, conforme informações desse instituto patrimonial; (ii) tramita a ação ordinária 0388705-63.2012.8.05.000, na qual, o Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (Ipac), alegando ser o possuidor legal, requereu a imissão de posse do imóvel ora tratado, bem como a ação 8015801-98.2020.8.05.0001, movida em face do Ipac, deduzindo pedidos consubstanciados em obrigação de fazer e de dar (pagamento de indenização por danos morais e materiais), para que seja imposta obrigação pela recuperação do bem, conforme teria sido acordado no Termo de Compromisso assinado outrora; (iii) tramitou neste 19º Ofício da Procuradoria da República, apurações em que o Ipac se comprometeu, com diversos proprietários e possuidores de bens tombado no Centro Histórico, a proceder à recuperação dos seus imóveis, removendo muitas pessoas de suas residências, sem que cumprisse posteriormente com o acordado, a exemplo do objeto da ACP 1020226-66.2022.4.01.3300, nos idos de 1980/1990; (iv) segundo o Procurador oficiante, necessário aguardar o deslinde dessas ações para que se possa delimitar o objeto de eventual ação civil pública; e (v) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar o andamento das mencionadas ações, para que se possa balizar o objeto de possível processo, pós-resolução dessas demandas, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.001.000021/2003-25** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3182 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÃO. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO ENTRE FALÉSIAS E PRAIA. DESFAZIMENTO. APRESENTAÇÃO DE PRAD E ASSINATURA DE TC NO IBAMA. CUMPRIMENTO. RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. PEQUENOS FRAGMENTOS DE ESCOMBRO OBJETO DE RECOMENDAÇÃO À MUNICIPALIDADE PARA SUA REMOÇÃO, COM INSTAURAÇÃO DE PA PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO. CONSTRUÇÃO DE ESCADA NAS PROXIMIDADES QUE CONSTITUI FATO NOVO E FOI OBJETO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de edificação (de alvenaria) e ocupação irregular de terras da União na orla marítima do Município de Prado/BA, entre a falésia e a praia, no distrito de Cumuruxatiba, na localidade conhecida como Areia Preta, em Prado/BA, tendo em vista que: (i) conforme informações do Ibama, da Secretaria Municipal Ambiental e da SPU, se trata de início de uma edificação em alvenaria que foi embargada, tendo sido cumprido o embargo, apresentado PRAD e assinado TC no órgão competente (Ibama), o qual foi cumprido, estando a área em processo de regeneração da vegetação; (ii) em 2024 foi constatada a presença de pequenos fragmentos de escombros pela Secretaria Municipal Ambiental, em vistoria realizada, acerca dos quais foi expedida Recomendação à municipalidade para promover a remoção, tendo o membro oficiante determinado a instauração de procedimento de acompanhamento do cumprimento, além disso, foi constatada a presença de uma escada de concreto nas proximidades, edificada por outro infrator, que, por constituir fato novo, ensejou a instauração de Notícia de Fato específica para apurar a nova irregularidade. Precedente: 1.26.008.000194/2019-20 (649ª SO) e 1.11.000.001580/2021-56 (633ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO***

MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000115/2024-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3237 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REVIS BOA NOVA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada em razão do indeferimento da instauração de procedimento, na forma do art. 4º, II da Resolução 174/2017 do CNMP, e de recurso do Ibama, para apurar o desmatamento de 5,3 ha (cinco vírgula três hectares) de vegetação do Bioma da caatinga, em área localizada no Povoado Goiabeira, Fazenda Progresso, Município de Boa Nova/BA, interior da Parque Nacional de Boa Nova e o Refúgio da Vida Silvestre, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) apesar de a UC ter sido instituída em 2010, até o presente momento não se promoveu a regularização fundiária das áreas em seu interior pertencentes a particulares, o que é objeto da Ação Civil Pública 1001662- 23.2019.4.01.3307 ajuizada pelo MPF; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo, considerada a dimensão da área envolvida, ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.14.007.000709/2019-12 (562ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000116/2024-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3245 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REVIS BOA NOVA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. ICMBIO. DISCORDÂNCIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. INDEPENDENTE DE REGULARIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO POR PARTE DO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a conduta de I. P. L. devido ao desmatamento de 0,9 (zero vírgula nove) ha de vegetação do bioma caatinga, sem autorização válida, em área localizada na Fazenda Barro Preto, em Boa Nova/BA, interior do Refúgio da Vida Silvestre de Boa Nova (Revis de Boa Nova), tendo em vista que: (i) apesar de a UC ter sido instituída em 2010, até o momento não se promoveu a regularização fundiária das áreas em seu interior pertencentes a particulares, o que é objeto da Ação Civil Pública 1001662- 23.2019.4.01.3307, ajuizada pelo MPF; (ii) o impacto foi reduzido, não sendo justificável a atuação ministerial na tutela ao meio ambiente na seara civil, à luz da Orientação 01/4ª CCR; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo, considerada a dimensão da área envolvida, ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.14.007.000709/2019-12 (562ª SO). 2. O ICMBio, após ser cientificado do indeferimento da instauração desse apuratório, na forma do art. 4º, II, da Resolução 174/2017 do CNMP, apresentou manifestação em sentido contrário, alegando necessária autorização do órgão ambiental competente, independentemente se há ou não regularização fundiária, ou se estar ou não nos limites, ou fora de unidade de conservação. O membro oficiante manteve o arquivamento, por seus próprios fundamentos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000124/2024-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3243 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REFÚGIO DA VIDA SILVESTRE DE BOA***

NOVA. CRIAÇÃO IRREGULAR DE AVES SILVESTRES. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ICMBIO. DISCORDÂNCIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. INDEPENDENTE DE REGULARIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO POR PARTE DO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a conduta de P.M.S. por ter em cativeiro 20 (vinte) pássaros silvestres, sem autorização ambiental, no interior do Refúgio da Vida Silvestre de Boa Nova (Revis de Boa Nova), fato ocorrido no Povoado Mulunga, em Poções/BA, tendo em vista que: (i) apesar de a UC ter sido instituída em 2010, até o momento não se promoveu a regularização fundiária das áreas em seu interior pertencentes a particulares, o que é objeto da ACP 1001662- 23.2019.4.01.3307, ajuizada pelo MPF; (ii) o impacto foi reduzido, não sendo justificável a atuação ministerial na tutela ao meio ambiente na seara civil, à luz da Orientação 01/4ª CCR; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de providências adicionais por parte do MPF. 2. O ICMBio, após ser cientificado do indeferimento da instauração desse apuratório, na forma do art. 4º, II, da Resolução 174/2017 do CNMP, apresentou manifestação em sentido contrário, alegando necessária autorização do órgão ambiental competente, independentemente se há ou não regularização fundiária, ou se estar ou não nos limites, ou fora de unidade de conservação. O membro oficiante manteve o arquivamento, por seus próprios fundamentos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000125/2024-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3238 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REVIS BOA NOVA. ZONA DE AMORTECIMENTO. FAUNA. CAÇA. TER EM DEPÓSITO DE DUAS CARCAÇAS DE PORCO DO MATO. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada em face do indeferimento da instauração de procedimento, na forma do art. 4º, II da Resolução 174/2017 do CNMP, bem como de recurso do Ibama, em razão de a fiscalização encontrar carcaças de dois porcos do mato, da espécie *Tayassu tajacu*, na propriedade de A. X. de S., Fazenda Serrinha, Estrada do Retiro, Zona Rural do Município de Manoel Vitorino/BA, interior da Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Boa Nova e o Refúgio da Vida Silvestre, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e destruição, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) a espécie não conta na relação de animais ameaçados de extinção (Portaria 148/2022/MMA); (iii) apesar de a UC ter sido instituída em 2010, até o presente momento não se promoveu a regularização fundiária das áreas em seu interior, pertencentes a particulares, o que é objeto da Ação Civil Pública 1001662- 23.2019.4.01.3307 ajuizada pelo MPF. Precedente: 1.14.007.000709/2019-12 (562ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000403/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3222 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. AÇUDES FEDERAIS. ABERTURA DE VÁLVULAS. SUPOSTO ATO ABUSIVO E ILEGAL. VAZÃO SUPERIOR À DEFINIDA. AUSÊNCIA DE PROVA CONCLUSIVA CONTRA O INVESTIGADO. HOMOLOGAÇÃO DO

*ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de comunicação da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (COGERH), acerca de desobediência das diretrizes traçadas pelos Sistemas Nacional e Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos para os açudes Thomas Osterne e Quixabinha, pelo servidor M.A.A., ao abrir as válvulas dos referidos açudes federais - administrados pelo DNOCS, em ato abusivo e ilegal, liberando vazão superior a definida, no Estado do Ceará, tendo em vista que: (i) a COGERH afirmou que a irregularidade foi desfeita e que não há registros fotográficos ou outra prova dos atos cometidos por M.A.A.; (ii) o investigado afirmou ter realizado o aumento da vazão de 150lt./s para 190lt./s, no açude Thomas Osterne, alegando em sua defesa que desconhecia o parâmetro máximo de 150lt./s, estabelecido em reunião da qual não fez parte. Conforme seu relato, sua conduta foi baseada no entendimento de que a máxima seria de 250lt./s, sendo motivada pela insuficiência do recurso, que, dado seu caráter fundamental, acarretaria em graves consequências para as pessoas, animais e plantações da região; (iii) quanto ao Açude Quixabinha, não há registro de alterações na sua vazão, bem como alegou o investigado pela sua impossibilidade em razão de defeito na válvula; e (iv) conforme o membro oficiante, não há prova conclusiva que impute ao investigado a conduta abusiva, não havendo provas de cunho testemunhal e documental, bem como não existe registro dos membros presentes na reunião que definiu os parâmetros de vazão ou comunicação ulterior para os profissionais correlatos, de modo que a Procuradoria acata a tese de desconhecimento do investigado, julgando a motivação válida, uma vez que o acesso à água é um direito humano essencial, fundamental e universal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001365/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3196 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. PROGRAMA COSTA NORTE. PESQUISA SÍSMICA MARÍTIMA 2D. FINS DE EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS. IBAMA. MULTA ADMINISTRATIVA VULTOSA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. INOPORTUNA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE IMPACTOS EFETIVAMENTE CAUSADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades consistentes no descumprimento das condicionantes 2.3 e 2.4, quais sejam: Projetos de Monitoramento da Biota Marinha/Comunicação Social/Educação Ambiental dos Trabalhadores e Projeto de Controle da Poluição, fixadas na Licença de Pesquisa Sísmica (LPS) 68/11, que autorizou a realização da atividade de Pesquisa Sísmica Marítima 2D para fins de possível extração de Petróleo e Gás, nas Bacias da Foz do Amazonas, Pará/Maranhão, Barreirinhas e Ceará; Programa Costa Norte, após o não provimento de recurso na 5ª Sessão RO/CIMPF de 15.3.2023, tendo em vista que, conforme asseverou o Procurador oficiante: (i) quanto à possibilidade de compensação ambiental, citado instituto ambiental afirmou: não figuram no Processo, até a presente data, informações complementares sobre as providências possíveis para a compensação do referido dano, cabendo à autoridade julgadora, em momento oportuno, providenciar o encaminhamento do caso para a área técnica responsável, a qual emitirá parecer quanto às exigências de reparação ou compensação, bem como de reposição florestal obrigatória, se julgar necessário; (ii) referente ao débito atinente à multa, o procedimento administrativo interno está em andamento regular atualmente, conforme informações do Ibama; e (iii) considerou que não seria o caso de celebrar TAC, pois não houve a descrição de impactos efetivamente causados, mas a incompletude das medidas exigidas nas condicionantes solicitadas, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela*

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002606/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3191 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ANM. DECAIMENTO DOS PROCESSOS MINERÁRIOS EM LOCAIS IRREGULARES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre possíveis ilegalidades ocorridas em atividades minerárias na Serra da Moeda, consistentes na outorga de títulos minerários em poligonais sobrepostas especialmente no Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda, na Estação Estadual Ecológica Aredes, na Reserva Biológica Municipal Campos Rupestres de Moeda Norte e Reserva Biológica Municipal Campos Rupestres de Moeda Sul, instaurada na PR/MG, tendo em vista que a ANM identificou algumas irregularidades e procedeu com o decaimento dos processos minerários que apresentavam interferência com as citadas unidades de conservação, portanto, não se vislumbra a necessidade de adoção de medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, uma vez que o órgão ambiental competente tomou as providências administrativas cabíveis. 2. Quanto ao projeto de expansão da Mina Várzea do Lopes para dentro da área da zona de amortecimento do Mona Moeda, unidade de conservação estadual, esta questão é objeto da ação popular 5070908-87.2020.8.13.0024 e do mandado de segurança 5074230- 52.2019.8.13.0024, ambos tramitando perante a Justiça Estadual de Minas Gerais. 3. A representação ocorreu via notícia jornalística. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000313/2024-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3195 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE VOLTA GRANDE. RIO GRANDE. CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG. OCUPAÇÃO IRREGULAR. FRAÇÃO A. FORA DA APP. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. FRAÇÃO B. MÍNIMA INTERVENÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual ocupação irregular em APP, considerando a construção de uma casa de alvenaria, um galinheiro de 10 m² e um tablado de madeira de 20 metros aproximadamente, situados às margens do Reservatório da UHE de Volta Grande, no Rio Grande, Condomínio Portal Maranatha, lote 2, em Conceição das Alagoas/MG, tendo em vista que o Procurador da República oficiante destacou a ausência de dano ambiental por restar verificado que a casa e o galinheiro estão localizados fora da área de preservação permanente (faixa compreendida entre a faixa de terreno situada entre o nível máximo de operação normal e a cota maximorum), a teor do art. 62 do Código Florestal, conforme relatório do Comando de Policiamento de Meio Ambiente, acompanhado de registro fotográfico, bem como foram mínimas as intervenções quanto ao tablado, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: 1.22.003.000526/2024-22 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000205/2024-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3122 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTES REFERENTES AO TRECHO DE VAZÃO REDUZIDA E ICTIOFAUNA QUE ESTÃO JUDICIALIZADAS. CONDICIONANTES RELACIONADAS A ATIVIDADES PESQUEIRAS E DE APOIO A TRABALHADORES RURAIS CONSIDERADAS ATENDIDAS PELO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CONDICIONANTE DE RECUPERAÇÃO/REFLORESTAMENTO DAS APPS CONSIDERADA EM ATENDIMENTO,*

DEVENDO SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ O CUMPRIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o descumprimento de condicionantes definidas na Licença de Operação Ibama 512/2005, pela Usina Hidrelétrica UHE Aimorés (Hidrelétrica Eliezer Batista), referente à recuperação de áreas de preservação permanente, impactos de trecho de vazão reduzida, à ictiofauna e à atividade pesqueira, bem como de apoio a produtores rurais, tendo em vista que: (i) as questões relacionadas aos aspectos do Trecho de Vazão Reduzida e Ictiofauna foram tratadas em sentença proferida na ACP 0010196-61.2006.4.01.3813 (em grau de recurso), a qual objetivou a nulidade da aprovação do EIA/RIMA e das licenças ambientais do Ibama, bem como da aprovação do Aproveitamento Ótimo da Aneel, além da condenação dos réus à recuperação integral dos danos ambientais e à indenização, entre outros pedidos, assim, esta parte do objeto do presente procedimento foi integralmente abordado na ação/sentença, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) o Ibama, no Parecer Técnico referente à análise de requerimento de Licença de Operação (renovação) e solicitação de complementações 16164951/2023-NLA-MG/DITEC-MG/SUPES MG (Evento 33.2, fls-e. 38/85), considerou cumpridas as condicionantes relativas à atividade pesqueira (Programa de Readequação da Atividade Produtiva para Pescadores) e de apoio a produtores rurais (Programa de Adequação da Atividade Produtiva para Produtores Rurais), bem como considerou em atendimento a condicionante de recuperação de áreas de preservação permanente do reservatório, com avanços no reflorestamento, acerca da qual é necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento até que seja considerada cumprida pelo órgão ambiental. Precedente: 1.22.011.000253/2014-45 (596ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento da condicionante de recuperação de áreas de preservação permanente do reservatório, até que seja considerada cumprida pelo órgão ambiental (item 1, alínea ii). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000270/2024-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3123 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA FOTOVOLTAICA. LAGO DE TRÊS MARIAS. LICENÇA AMBIENTAL CONCEDIDA. BAIXO POTENCIAL DE IMPACTOS NEGATIVOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para acompanhar os impactos socioambientais relacionados a implantação de usina fotovoltaica no Lago de Três Marias, onde está localizada a Usina Hidrelétrica de Três Marias, tendo em vista que: (i) segundo a CEMIG, o projeto em estudo consiste na instalação de módulos fotovoltaicos suportados por flutuadores plásticos na lâmina d'água do reservatório da UHE Três Marias, o qual prevê a restrição de acesso a apenas 0,2% da área útil total do reservatório, sendo que a área a ser coberta por ilhas flutuantes equivale a 0,05% da área total, visando ao aproveitamento de áreas já afetadas pela formação de reservatório; (ii) a FEAM informou que foi concedida à CEMIG a licença ambiental 360/2020, na modalidade LAS/Cadastro para a instalação e operação de uma UFV com potência nominal de 60MW; (iii) conforme a Nota Técnica 1/SEMAD/DATEN/2023 elaborada pela SEMAD, o atual estado de desenvolvimento das pesquisas sobre as UFV traz indicações de tratar-se de uma tecnologia de geração de energia com baixo potencial de impactos negativos, além disso, cabe aos órgãos ambientais manter o acompanhamento e, quando pertinente, promover a atualização do regramento aplicável; e (iv) a tecnologia de instalação de módulos fotovoltaicos suportados por flutuadores plásticos dispostos sobre a lâmina d'água do reservatório é limpa e sem nenhuma geração de resíduos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). **85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.025.000008/2022-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3145 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POSSIVELMENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. CODEVASF. VISTORIA. NÃO INSERIDA EM APP. ART. 62 DA LEI 12.651/2012. ADC 42, ADIS 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de intervenção ambiental na Fazenda Gravatá, supostamente sobreposta em área de preservação permanente (APP), às margens da Barragem Bico da Pedra, zona rural de Porteirinha/MG, tendo em vista que: (i) o local em análise não está inserido em APP, mas no polígono de desapropriação para formação da Lago Bico da Pedra, conforme vistoria da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf); (ii) além disso, o disposto no art. 62 da Lei 12.651/2012 passou a considerar como faixa de APP desses reservatórios artificiais a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum; e (iii) o STF finalizou o julgamento das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade de vários dispositivos do Novo Código Florestal, dentre eles a do art. 62 da Lei 12.651/2012, no processo da ADI 4903, então, diante da resolução de longa discussão judicial sobre o tema, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: 1.22.002.000138/2023-71 (643ª SO) e 1.22.002.000435/2014-25 (635ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000997/2011-17** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3147 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE MARUDÁ. LAGO DE PIRAPEMA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. SPU. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PROCESSO INICIADO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO DOS TRÂMITES LEGAIS AGRÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre possível ocupação irregular no Lago de Pirapema, a qual informava que haveria um projeto de recuperação, revitalização e reutilização previsto no Plano de Gestão Integrada do Projeto Orla, localizado na Praia de Marudá, em Marapanim/PA, instaurado há mais de 12 anos, tendo em vista que: (i) a SPU anunciou a abertura do processo SEI 19739.002033/2024-73 para promover a ação de regularização fundiária na área do entorno desse lago; (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar o processo de regularização fundiária do núcleo urbano informal consolidado, situado no entorno do Lago Pirapema; e (iii) conforme afirmou o Procurador oficiante, caso constate a inviabilidade da regularização fundiária, será instaurado inquérito civil correspondente, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001966/2014-18** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000440/2024-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3248 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE MANGUEZAL. DEGRADAÇÃO. ÁREA NÃO LOCALIZADA PELA SPU. INFORMAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL DE INSUFICIÊNCIA DE DADOS PARA A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA,***

*BEM COMO DE IDENTIFICAÇÃO DE ADENSAMENTO POPULACIONAL NA REGIÃO, MAS QUE NÃO AVANÇA SOBRE MANGUEZAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS IDÔNEAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE SUPOSTA DEGRADAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada, por representação anônima, para apurar suposta degradação de manguezal localizado em frente à beira mar de São José da Coroa Grande/PE, nos fundos de casa localizada na Rua do Mangue, na altura da ponte de madeira construída dentro do mangue, em frente à Rua do Cajueiro, no Bairro Casa Mar, em razão de obras de reforma, deposição de entulhos, contenção nas águas de rio e vedação de acesso à praia, tendo em vista que: (i) a SPU promoveu vistoria (março/2024) e informou que não foi possível identificar a área supostamente degradada; (ii) consta nos autos certidão de contato feito por servidor do MPF com representante do órgão ambiental estadual, o qual teria afirmado que os dados constantes da representação são insuficientes à localização de onde estaria ocorrendo a degradação ambiental noticiada, além disso, posteriormente o órgão informou que, ao buscar pelo bairro Casa Mar em São José da Coroa Grande no Google earth, percebeu um adensamento urbano, mas que não avança para o manguezal; (iii) não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: 1.14.001.000016/2022-85 (649ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002587/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3157 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO. OBRAS REALIZADAS NO POLÍGONO DE TOMBAMENTO DO MUNICÍPIO DE OLINDA. IMÓVEL QUE NÃO POSSUI VALOR HISTÓRICO INDIVIDUALMENTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO IPHAN QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidade consistente na realização de obra, sem autorização do Iphan, na avenida Joaquim Nabuco, 650, Bairro do Varadouro, em Olinda/PE, em polígono de tombamento federal do município, tendo em vista que: (i) o imóvel em questão, atualmente utilizado como Posto de Saúde, não é tombado individualmente, ou seja, não possui valor cultural e histórico em si mesmo, apenas está inserido em polígono de tombamento da municipalidade; (ii) não houve omissão do Iphan, que promoveu vistoria, lavrou auto de infração e vem adotando as medidas administrativas para que seja efetuada a regularização. Precedente: 1.26.000.000983/2021-55 (648ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação de arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo para acompanhar a regularização da obra junto ao Iphan. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.001.000392/2016-19 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3160 – *Ementa: CONFIDENCIAL.*

91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.001.000493/2017-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3179 – *Ementa: RESERVADO.*

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000045/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3193 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE MANGUE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LICENCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DO ESTALEIRO NAVAL CONSTRUCAP. NÃO INSTALAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. ATERRO QUE DEVE SER COMPENSADO. RESPONSABILIDADE DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO SUAPE.*

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE NF PARA APURAR COMPENSAÇÃO AMBIENTAL A SER EXIGIDA DA SUAPE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a necessidade de recuperação dos danos ambientais causados pela degradação da área de mangue para a construção do Estaleiro Naval Construcap, pela empresa responsável (Construcap/CMO), bem como para apurar suposta ausência de pagamento de dívida ambiental, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) a Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CPRH), responsável pelo licenciamento ambiental das obras relacionadas ao 'Complexo Industrial de Suape', afirmou, inicialmente (em 2022), que a compensação ambiental havia sido arbitrada devido à tipologia do empreendimento (da Construcap), contudo, posteriormente (em 2024) afirmou que, considerando a não instalação do empreendimento, mas apenas a realização do aterro em mangue para preparação do terreno, não é mais cabível a cobrança de compensação ambiental pelo empreendimento da Construcap; (ii) nos termos da Lei 9.985/2000, o mecanismo da compensação ambiental não tem o condão de compensar os impactos causados pelo empreendimento, mas é uma forma de compensar a sociedade e o meio ambiente pelo uso autorizado dos recursos naturais por intervenções de grande impacto ou alto potencial de poluição, assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, de modo que não há compensação a ser exigida pelo empreendimento da Construcap (não efetivado); (iii) com relação ao aterro, a CPRH afirmou que este ocorreu com a devida licença ambiental e não exigiu EIA/RIMA, não sendo mais indicada a sua remoção (aterro), porém, uma vez que a área de mangue que foi impactada, deve ser compensada, mas por parte 'da Suape', pois a degradação guarda relação com a intensificação ocorrida após a obra de aterro licenciada à Suape para o complexo; (iv) não há irregularidade praticada pela Construcap ou compensação a ser exigida desta; (v) foi determinada a instauração de notícia de fato para apurar/acompanhar as ações a serem adotadas pelo órgão ambiental, em face de Suape, visando à compensação ambiental da área de mangue impactada pelo aterro para construção do estaleiro naval, bem como de aplicação das sanções eventualmente cabíveis. Precedente: 1.14.001.000128/2023-17 (644ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000054/2020-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3261 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE. LICENÇA REGULAR. RECUPERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental devido à notícia de utilização de produtos químicos que afetam o lençol freático, bem como provocam desequilíbrio no manguezal, provocando a mortalidade dos peixes, além de ter supostamente construído valeta ilegal que liga o viveiro dos camarões ao Rio dos Passos, praticado por C. D. C. Ltda. e ocorrido em Sirinhaém/PE, tendo em vista os esclarecimentos da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), quais sejam: (i) o empreendimento está regularizado, com licença ambiental válida até 09/03/2026; (ii) a empresa apresentou plano de recuperação ambiental da área afetada pela drenagem irregular dos tanques à citada autarquia para análise e essa mesma agência constatou uma recuperação natural da vegetação de mangue, após a paralisação das atividades dos tanques intensivos, conforme vistoria realizada em 10/01/2024; e (iii) relativamente à valeta, essa cava se refere a canal de captação e a canal de drenagem de água, os quais fazem parte da estrutura operacional da sociedade em comento, sendo previstos no projeto inicial do licenciamento ambiental, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **94)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.400.000076/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3251 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SANEAMENTO. RESÍDUO SÓLIDO. LIXÕES. DOMÍNIO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO FEDERAL PIRANHAS-AÇU. SANTANA DO MATOS/RN. IMPLEMENTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. BODÓ/RN. GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS AUXILIADO POR SECRETARIA MUNICIPAL E PROJETO RECICLA SERIDÓ. MEDIDAS CORRETIVAS EFETIVAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE RISCO IMINENTE À CITADA BACIA HIDROGRÁFICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais devido ao funcionamento dos lixões das cidades de Santana do Matos/RN e Bodó/RN, situadas no domínio da bacia hidrográfica do rio federal Piranhas-Açu, tendo em vista que: (i) quanto à Santana dos Matos, a municipalidade implementou um aterro sanitário controlado; (ii) relativamente à Bodó, o lixão não está situado em APP e o gerenciamento de resíduos sólidos é feito com o auxílio da Secretaria Municipal de Assistência Social e do projeto Recicla Seridó, sediado em Caicó/RN. Ademais, está em fase de planejamento de melhorias substanciais nas condições de trabalho no lixão, como a construção de um galpão com banheiros e refeitório, além da implementação de uma campanha de saúde direcionada aos catadores, bem como projeto de aterro sanitário; e (iii) não há indícios de risco iminente à citada bacia hidrográfica, não se justificando a continuidade das investigações no presente momento, uma vez que os entes administrativos demonstram a adoção de medidas corretivas efetivas, numa busca contínua por soluções que minimizem os impactos para uma gestão ambiental responsável. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.004728/2024-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3260 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO URUGUAI. REFLORESTAMENTO DE DOIS PONTOS. MUNICIPALIDADE. ÁREA 1 EM PROCESSO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA 2. EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. PROVIDÊNCIAS PARA RESTAURAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar a recuperação ambiental de áreas degradadas às margens do rio Uruguai por A. F. e J. R. F., fato ocorrido em Doutor Maurício Cardoso/RS, tendo em vista que: (i) quanto à área 1, foi aprovado Programa de Recuperação de Área Degradada (Prad) para a implantação de cem mudas de espécies variadas, controle de formigas e monitoramento técnico por quatro anos; e (ii) relativamente à área 2, o local já está em processo de regeneração natural desde 2022, conforme vistoria realizada pela Municipalidade, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.006867/2023-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3175 – *Ementa: PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA OSÓRIO. PLANO DE MANEJO. NOVAS LINHAS DE TRANSMISSÃO. PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR. LIGAÇÕES PROIBIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento de acompanhamento instaurado para verificar se existe Plano de Manejo estabelecido para a APA Osório, bem como se em referido plano há cláusula permitindo o estabelecimento de novas linhas de transmissão no local, nos termos da Ata de Reunião ocorrida

em 07/08/2023 entre o MPF e atores interessados, ocorrida em Porto Alegre/RS, tendo em vista que está proibida a implantação de novas linhas de transmissão de energia elétrica em todas as zonas que compõe a Unidade de Conservação, segundo o vigente Plano de Manejo da citada APA, conforme afirmações do Presidente do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental em voga, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Acrescenta-se que às linhas de transmissão já instaladas são objeto da ACP 5001658-30.2022.404.7121, atualmente aguardando realização de perícia. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.009575/2023-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3190 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. BIOMA PAMPA. ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGEA) PELA COORDENAÇÃO DA 4ª CCR POSTERIORMENTE. MAIS ABRANGENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório civil instaurado para monitorar o atual cenário protetivo-normativo do bioma Pampa, devido à Nota Técnica firmada pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA), que versa sobre a necessidade de adequada regulamentação da proteção desse bioma, a partir de ofício remetido pela 4ª CCR/MPF, instaurado na PRM Cruz Alta/RS, tendo em vista que: (i) citado objeto está abarcado no PGEA 1.00.000.003761/2024-43, um procedimento de coordenação sobre os acontecimentos climáticos no Rio Grande do Sul, bem como acrescentada a inclusão para acompanhar as medidas voltadas à proteção do bioma Pampa no âmbito do referido apuratório, por solicitação da procuradora da República Flávia Rigo Nóbrega, via Memorando GABPRMI-FRN 361/2024, instaurado posteriormente a essa averiguação; e (ii) foi ajuizada a ACP 5028333-87.2015.8.21.0001 pelo MPE, na qual são debatidos diversos pontos relacionados à necessidade de maior proteção da unidade biológica em comento, conforme consta no apuratório, portanto, não se vislumbra a necessidade de adoção de medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, uma vez que a matéria já está sendo tratada de forma mais abrangente. 2. O procurador oficiante determinou que seja remetida cópia integral desse apuratório para juntada ao PGEA 1.00.000.003761/2024-43. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000304/2020-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3262 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. MODO DE CRIAR, FAZER E VIVER. CLUBE GAÚCHO DE CAXIAS DO SUL/RS. IPHAE. IDENTIDADE DE UM GRUPO SOCIAL ESPECÍFICO E LOCALIZADO. MUNICIPALIDADE. IMÓVEL INCLUSO NO INVENTÁRIO DE BENS DE VALOR CULTURAL MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Poder Público visando a conferir proteção patrimonial ao Clube Gaúcho de Caxias do Sul devido à sua importância histórica e cultural na construção do sentimento de brasilidade municipal, sobretudo no tocante às festas de carnaval, além de guardar a memória do fortalecimento da Comunidade Negra local e do combate ao racismo, fato ocorrido em Caxias do Sul/RS, tendo em vista: (i) a proteção formal da edificação por meio de ato administrativo para a inclusão do imóvel no Inventário de Bens de Valor Cultural Municipal; (ii) a referência ao clube como uma construção da memória e da identidade de um grupo social específico e localizado, segundo afirmações do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do RS (Iphae); e (iii) não haver interesse de envergadura nacional sobre o bem histórico em tela, conforme asseverou o Procurador oficiante,

não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF no presente momento. 2. Registra-se que a PRM enviará cópia desse apuratório para a Promotoria de Justiça de Caxias do Sul, caso entenda cabível a adoção de outras providências em virtude da relevância do clube Gaúcho em âmbito municipal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000027/2015-13** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3227 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DO TINGUÁ. INTERVENÇÕES. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ICMBIO. CUMPRIMENTO PARCIAL. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAR A INTEGRALIDADE DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para avaliar a possibilidade de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta entre a Rebio do Tinguá e a empresa Diversões Fazenda Atlântica Ltda., ou o ajuizamento de ação civil pública, relativa às intervenções irregulares verificadas na citada unidade de conservação, fato ocorrido em Nova Iguaçu/RJ e tramitando há mais de oito anos, tendo em vista que: (i) citado pacto está sendo cumprido, segundo afirmações do ICMBio; e (ii) a Procuradora oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar o integral cumprimento do TAC firmado e a regularização fundiária do mencionado imóvel, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000589/2021-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3105 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). DEPÓSITO ARENOSO. IMÓVEL RESIDENCIAL. EXECUÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SPU. NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO. ATUAÇÃO SOBRE A QUESTÃO PATRIMONIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar edificação de imóvel residencial irregular e ocupação ilegal em área de preservação permanente do Rio Itaum com o depósito de aterro arenoso, em terreno de marinha, na Rua Haiti, bairro Itaum, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) o responsável pelo depósito de aterro arenoso, S.M.S., autuado no Auto de Infração Ambiental 03722/20, celebrou ANPP envolvendo prestação pecuniária e a recuperação da área, objeto dos autos de Execução de Acordo de Não Persecução Penal 9000499-98.2023.4.04.7201; e (ii) a SPU emitiu notificação a S.M.S. para comprovação de regularidade da ocupação relativa ao imóvel situado à Rua Haie, 470 - Bairro Itaum - Município de Joinville/SC, cadastrado na Prefeitura Municipal sob Inscrição Imobiliária 13-11-30-35-1806, de modo que está ciente e atuando sobre a questão patrimonial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000276/2016-97** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3185 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. OBJETO EM APURAÇÃO QUE VERSA, EMINENTEMENTE, ACERCA DE INTERESSE PARTICULAR SOBRE A ÁREA. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA TRAPICHES QUE DEPENDE DE RIP, QUE NÃO FOI CONCEDIDO PELA SPU. QUESTÃO JUDICIALIZADA ENTRE OS INTERESSADOS.*

*REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO QUE DEPENDE DE LONGA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE ATIVIDADE NÃO AUTORIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, por representação, para apurar supostas irregularidades na expedição de licenças ambientais por parte da Fatma (atual IMA) para a construção de cais e trapiche em terrenos de marinha, localizados na Rua Prefeito Manoel Evaldo Muller, fundos dos números entre os números 5773 e 5957, localizados no Bairro Volta Grande, em Navegantes/SC, que supostamente impedem o acesso do representante às áreas, que alega serem suas, tendo em vista que: (i) a questão de fundo versa sobre interesse particular e de cunho patrimonial sobre a área, acerca da qual, segundo informou o membro oficiante, tramitam as Ação de Reintegração de Posse 0002238-78.2013.8.24.0135 e cinco ações de Declaração de Ato Nulo (50160252620214047208, 50160287820214047208, 50160321820214047208, 50160330320214047208 e 5016323-18.2021.4.04.7208); (ii) quanto à questão ambiental, o órgão estadual de meio ambiente informou que emitiu LP para dois trapiches (em nome W.J.C e R.C., supostos titulares dos imóveis), com dispensa de LI (baseada na permissão pelo Decreto Estadual 14.250/2018), estando os empreendimentos atualmente em processo de obtenção de Licença de Operação (Corretiva) no IAN Instituto Ambiental de Navegantes (anterior Fuman), que, todavia, somente poderá emití-las após o registro de RIP na SPU em nome dos titulares (atualmente está em nome do representante, que alega ser o legítimo dono da área); (iii) conforme informações do órgão licenciador, para expedição da LO é necessária a apresentação de Cópia da Certidão de Aforamento ou Cessão de Uso expedida pela SPU, mas, segundo a secretaria, não haverá expedição de RIP em nome dos supostos titulares dos imóveis, pairando dúvidas acerca da titularidade; (iv) não há sentido para a permanência deste procedimento, pois a solução definitiva da regularização dos trapiches só será possível com a finalização dos processos judiciais e não se vislumbra dano ambiental por atividade não autorizada. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1016191-43.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3076 – Ementa: **RESERVADO.** **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1002637-07.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3087 – Ementa: **DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. SISDOF. FRAUDE. OBSTACULIZAÇÃO À FISCALIZAÇÃO. INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM). HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E DO ARQUIVAMENTO PARCIAL.** 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em Inquérito Policial instaurado para apurar supostos crimes de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), supostamente praticados por J.L.S. e R.S.A., uma vez que diálogos captados na Interceptação Telefônica 017414-87.2016.4.01.3200 revelaram esquema de pagamento de propinas a servidores públicos do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), no Estado do Amazonas, tendo em vista que: (i) os investigados estavam envolvidos em atos de corrupção (artigo 333 do CPB) com servidores do IPAAM, autarquia estadual; (ii) os crimes são de competência da Justiça Comum Estadual, pois executados contra a administração pública do Estado da federação; e (iii) não existem lesões a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou fundacionais e empresas públicas. A investigação revelou, somente, vulneração a bens jurídicos circunscritos à administração pública estadual. Precedente: JF-AM-INQ-1026770-16.2021.4.01.3200 (647ª SO). 2. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar no Inquérito Policial no que tange falsidade ideológica dos DOFs emitidos pela pessoa jurídica SDR Brasil Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, tendo em vista que: (i) a fraude/inserção de dados falsos no SISDOF não tem evidências de transnacionalidade, nem há evidências de que o produto florestal tenha origem em áreas de interesse ou de domínio da União,*

ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, nos termos do Enunciado 67 da 4ª CCR, inexistindo, portanto, interesse federal na questão; (ii) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal. Precedente: 1.15.000.002523/2024-98 (645ª SO). 3. Cabe o arquivamento do inquérito policial no que tange a algumas situações ilícitas descritas nos autos que foram denunciadas pelo Parquet federal ou são investigadas em outros feitos criminais, conforme o membro oficiante, a saber: (i) Ação Penal 1012324-76.2019.4.01.3200 (art. 333 do Código Penal), relativa a J.L.S., vinculada a planos de manejo florestal no sul do Amazonas; (ii) Ação Penal 0002784-21.2019.4.01.3200, ajuizada em face de R.S.A., a qual abarca o período e o volume investigado nos presentes autos, envolvendo a empresa Indústria e Comércio de Madeiras WA Ltda. ME; (iii) Inquérito Policial 1028568-12.2021.4.01.3200 (IPL 2020.0088287-SR/PF/AM), voltado especificamente à análise das falsidades envolvendo Documentos de Origem Florestal de todo o período de funcionamento da Amazon Brasil Indústria e Comércio de Madeiras e da RW Indústria e Comércio de Madeiras Eireli EPP. 4. Cabe o arquivamento do inquérito policial no tocante ao crime de dificultar a ação fiscalizatória no trato de questões ambientais (artigo 69 da Lei. 9.605/98), por J.L.S. e R.S.A., tendo em vista que, conforme o membro oficiante: (i) o fato de planejar manobras potencialmente evasivas a fiscalizações, com terceiro sem que tenha havido uma fiscalização em concreto eventualmente dificultada ou obstaculizada, não é suficiente para realizar o tipo previsto na Lei dos Crimes Ambientais; (ii) também é atípica a conduta mencionada na Situação IV.2. (¿The Best Friend¿), na medida em que R.S.A. apenas comemora a assunção ao cargo do então presidente do IPAAM, sem que essa atitude possa ser considerada subsumível ao delito do artigo 69 da Lei 9.605/1998. 5. Cabe o arquivamento do inquérito policial no que tange - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-1000558-57.2024.4.01.4103-PFLAC - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3214 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PRODUTO FLORESTAL. AUSÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. SEM PROVA DA ORIGEM DO PRODUTO FLORESTAL NEM DE OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DE SER ORIGINÁRIA DE TERRA INDÍGENA OU OUTRA ÁREA FEDERAL. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. CONEXÃO COM CRIME AMBIENTAL. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL DEFINIDA PELO JUÍZO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO NO ÂMBITO DA 4ª CCR. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 14 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e art. 46 da Lei 9.605/98, em conexão, considerando que em 30/12/2023, o investigado foi preso em flagrante na Rodovia 133, conhecida como Rodovia do Calcário, a aproximadamente 22 km do Município de Espigão do Oeste/RO, conduzindo caminhão carregado com 408 estacas de madeira, da espécie Itaúba (*Mezilaurus taub.*), com 2,30 metros de comprimento, num total de 578,23 m³, sem licença válida para transporte, sendo encontrados no interior do veículo uma espingarda calibre .32, com quatro munições intactas, e um rádio comunicador completo. 2. O Ministério Público do Estado de Rondônia declinou da atribuição, com o que anuiu a Justiça Estadual, decisão de 08/03/2024 (doc. 102601047), ante a confissão do investigado de que a madeira era proveniente da Terra Indígena Roosevelt. 3. Recebidos os autos na Justiça Federal, ouvido previamente o MPF (MANIFESTAÇÃO-316/2024, de 15/03/2024), restou definida a competência federal por meio de decisão judicial de 16/04/2024 (Id. 2122312504). O MPF tomou ciência da decisão em 18/04/2024 (MANIFESTAÇÃO-418/2024), sem apresentação de recurso. 4. A investigação prosseguiu no âmbito da Polícia Federal, tendo a autoridade policial concluído a apuração em 17/09/2024, com o indiciamento do investigado como incurso nos crimes do art. 14 da Lei 10.826/2003 e do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.

Quanto ao rádio comunicador e seus acessórios, houve o oferecimento da denúncia nos autos do Inquérito Policial 2024.0001802 (Processo n. 1000997-68.2024.4.01.4103), uma vez que não restou comprovado nos autos que os crimes foram praticados sob o mesmo contexto fático criminoso. 5. O MPF promoveu o declínio de atribuições, pretendendo restituir os autos à esfera estadual, com a configuração de possível conflito negativo, ante a ausência de provas da origem do produto florestal, tendo o investigado em depoimento à autoridade policial federal declarado desconhecer a origem da madeira, afirmando ter comprado a madeira de terceiro (Antônio), em um sítio localizado na Linha 108, fora da Terra Indígena. 6. A 4ª CCR não tem atribuição para decidir sobre o declínio de atribuições ora promovido pelo Membro oficiante, tendo em vista que foi firmada a competência federal para o feito a partir de decisão judicial proferida pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO (Id. 2122312504), cabendo submeter a promoção ao Poder Judiciário para nova deliberação. 7. De outro giro, nos termos do Laudo de Perícia Criminal Federal 162/2024 ç NUTEC/DPF/VLA/RO , a madeira apreendida, Itaúba (Mezilaurus taub.), é espécie ameaçada de extinção, constando da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA 148, de 07/06/2022), pelo que mantida a competência federal para o feito. 8. Voto pelo não conhecimento do declínio de atribuições, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1005253-02.2023.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3133 – *Ementa: RESERVADO.* **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1007178-38.2020.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3132 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. RESERVA LEGAL. IMPLANTAÇÃO DE PASTAGEM. CRIAÇÃO DE GADO BOVINO. INDÍCIOS DE DESMATAMENTO PROGRESSIVO E REITERAÇÃO DA CONDUTA. SUBSISTÊNCIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADA. PREMATURIDADE DO ENCERRAMENTO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS E EVENTUAL ANPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para investigar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento de 31,9 ha (trinta e um vírgula nove hectares) de vegetação nativa, Bioma Amazônia, sem autorização da autoridade competente, em diferentes lotes do Projeto de Assentamento do Incra denominado Dirigido Quixadá, situado na BR 317, sentido Brasília/Assis Brasil, Ramal do Alemão, Colônia Boa Sorte, no Município de Brasília/AC, tendo em vista que: (i) as áreas do polígono do AI S3I9RELK e TEI JETEQFV7 se sobrepõem a 05 lotes constantes na base cartográfica do SICAR, cadastradas em nome do investigado e familiares, restando apenas uma delas com título resgatado do Incra (a do pai do investigado), sem informações de registro no Cartório de Imóveis em nome do particular, subsistindo a dúvida sobre o domínio federal sobre os lotes; (ii) segundo informações prestadas pelo Incra e fotografias colacionadas no relatório de assentamento de cada um dos lotes desmatados, as áreas foram desmatadas para implantação de pastagens e criação de gado de corte, havendo indícios de desmatamento progressivo no decorrer dos anos, com possível reiteração da conduta pelo investigado, pelo que necessário o retorno dos autos para requisição de informações técnicas complementares do Ibama para confirmação da extensão do dano e períodos; (iii) segundo relatório do Incra, o investigado, além de veículos, possui 223 cabeças de gado bovino na Colônia Bom Futuro, 318 cabeças de gado bovino na Colônia Boa Sorte e 86 cabeças de gado bovino na Colônia Boa Vista, totalizando nas 3 áreas de que tem a posse 627 (seiscentas e vinte e sete) cabeças de gado bovino, além de um irmão dele criar 287 (duzentos e oitenta e sete) cabeças de gado em lotes contíguos ao do investigado, fatos que não se coadunam com atividade agropastoril em estado de necessidade e/ou para garantir a subsistência, sendo necessário consultar os bancos de dados sobre existência de financiamento

bancário e registros de transporte animal com identificação do plantel criado no local; e (iv) essas circunstâncias afastam a caracterização, ao menos no momento, da atividade de agropecuária familiar de subsistência e de pequeno impacto ambiental, que caracterizaria o estado de necessidade do investigado e a atipicidade da conduta, sendo necessário o retorno dos autos para novas diligências, caracterizada a prematuridade do encerramento das investigações. Precedente: JF-AC-1003812- 49.2024.4.01.3000-PIC-MP (646ª SRO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências acima especificadas, considerando a possibilidade de eventual propositura de ANPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante, em observância a independência funcional, que encaminhe o feito ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/CZS-1000108-25.2024.4.01.3001-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3289 – Ementa: *RESERVADO*. **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-0806949-20.2024.4.05.8300-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3224 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. ARGILA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO*. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para investigar suposta prática de crime de extração não autorizada de recursos minerais (art. 55, caput, da Lei 9.605/98 c/c art. 2º, caput, da Lei 8.176/91), por L.I.C.S. e M.J.L.S., em razão da extração de argila na propriedade rural denominada Sítio Varamis II, no Município de Passira/PE, tendo em vista que: (i) os depoimentos colhidos pela polícia indicam que houve, na verdade, mera remoção de barro de um ponto para outro da propriedade da investigada L.I.S. , empreendida com o propósito de construir um barragem na propriedade; (ii) os policiais militares declararam que uma casa estava sendo construída no local, informação que se coaduna com a versão da investigada L.I.S. de que estava construindo uma casa para si no local e a barragem era necessária porque ali não havia água para sua plantação, gado e manutenção do lar; (iii) o investigado M.J.L.S. alegou que, no local, a profundidade máxima passível de escavar é de 80 cm, salientando que a água que abasteceria o barreiro seria decorrente das chuvas"; (iv) a autoridade policial concluiu que há prova da materialidade delituosa, uma vez que as pessoas surpreendidas no processo de retirada e transporte de barro haviam sido contratadas para escavar um açude no terreno, onde estavam construindo a residência, e não há indicativos de que se tratava de atividade de extração voltada ao comércio ou à exploração econômica, sendo que o material retirado seria utilizado para construir um barreiro em localidade próxima, um 'paredão do açude'; e (v) concluiu o membro oficiante que não há prova da materialidade dos crimes descritos nos artigos 55, caput, da Lei 9.605/98, e 2º, caput, da Lei 8.176/91. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-0815962-43.2024.4.05.8300-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3174 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMERCIALIZAÇÃO DE ESPÉCIES PROIBIDAS. APLICATIVO WHATSAPP. PRINT DA TELA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO*. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 29, § 4º, I e § 5º da Lei n. 9.605/98 devido a possível comercialização de espécies da fauna silvestre raras ou consideradas ameaçadas de extinção por meio de aplicativo Whatsapp, em Pernambuco, tendo em vista que: (i) após busca nos cadastros privados e oficial dos investigados, a Polícia Federal realizou diligência externa nos dois endereços referentes àquele que era o principal investigado (cujo nome aproxima-se da apresentação do usuário como Tony

Exóticos PE), mas não logrou êxito em encontrar seu endereço comercial; (ii) também foi realizada oitiva do investigado A.A., o qual reconheceu que o e-mail vinculado ao terminal telefônico 55 81 96439680 é seu, porém negou a utilização do nome de identificação Tony Exóticos PE para oferecer animais silvestres à venda ou que já tenha comercializado tais animais, e do investigado D.H.S.S., que demonstrou não ter nenhum envolvimento com a prática dos ilícitos investigados; (iii) conforme o Relatório 2821355/2024 da autoridade policial, `esgotados os meios disponíveis nesta esfera de Polícia, seja com relação a realização de pesquisas a bancos de dados e sistemas, requisição direta de informações às operadoras e diligências de campo, não se vislumbram outras diligências que pudessem proporcionar ânimo à investigação; (fl.41/44); (iv) analisando o print da tela de Whatsapp disponibilizado na Informação de Polícia Judiciária n. 2/2024, não é possível identificar a data da postagem ou imagem relacionada à oferta de animais silvestres (fl.9); e (v) conforme o membro oficiante, os elementos colhidos durante a investigação são frágeis para subsidiar eventual medida cautelar de busca e apreensão no domicílio do investigado, na tentativa de colher outros elementos acerca da autoria e materialidade delitiva e, em razão da insuficiência de provas em relação à autoria e à materialidade delitiva, os autos devem ser arquivados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. JF/PSA-6004260-88.2024.4.06.3810-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3161 – *Ementa: RESERVADO.* **111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. JF-SJC-0000779-95.2016.4.03.6103-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3029 – *Ementa: AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CURSO D'ÁGUA. INTERVENÇÃO IRREGULAR. CORTE DE 20 ÁRVORES. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. NOVA CAPITULAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. CABIMENTO DE OFERTA/ADITAMENTO DO Sursis.* 1. Cabe o oferecimento de suspensão condicional do processo na ação penal 0000779-95.2016.4.03.6103/1ª Vara Federal de São José dos Campos, ajuizada pelo MPF em face de C.R.B.D., pela prática dos delitos previstos nos artigos 38-A, parágrafo único, e 40, § 3º, da Lei 9.605/1998, por realizar intervenção ambiental irregular com o corte de 20 (vinte) árvores em área de preservação permanente de curso d'água, na APA da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, no município de Igaratá/SP, tendo em vista que: (i) em que pese o entendimento da Procuradora da República oficiante e embora a elaboração de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) tenha sido condição constante de proposta de ANPP recusada pela denunciada, a defesa manifestou a pretensão de realizar o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) ao requerer ao Juízo a suspensão do processo; (iii) diante do aditamento da denúncia, com nova capitulação legal (alteração da forma culposa para a dolosa do art. 40 da Lei 9.605/1998), e visto que há possibilidade de reparação do dano ambiental mediante TCRA, e, ainda, considerando ser possível reformular proposta anterior de Sursis, em face de discordância da Procuradora da República oficiante em relação a ausência de previsão da reparação do dano ambiental no acordo, entende-se que é possível o oferecimento/aditamento do Sursis processual, desde que preenchidos os requisitos do art. 89 Lei 9.099/95. 2. Registra-se que foi extinta a punibilidade do delito do artigo 38-A, parágrafo único, da Lei 9.605/95, com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c. artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 3. Voto pelo oferecimento/aditamento da proposta de Sursis, desde que preenchidos os requisitos do art. 89 Lei 9.099/95. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a). **112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5004943-23.2024.4.04.7101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO

VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3205 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. RECUSA DO MPF EM PROPOR ANPP. ART. 28-A. FLAGRANTE DE TRANSPORTE ILEGAL DE FÊMEAS DE SIRI AZUL OVADAS. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. MOLHES DA BARRA. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. RESTITUIÇÃO DOS ANIMAIS AO MAR. SEM PREJUÍZO AO CICLO REPRODUTIVO DA ESPÉCIE. AUSENTE SIGNIFICATIVA LESIVIDADE AMBIENTAL. NÃO HÁ REGISTROS DE HABITUALIDADE DO RÉU NA PRÁTICA ILÍCITA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ANPP. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 5004943-23.2024.4.04.7101, em curso perante a 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS, na qual é apurado o delito do art. 34, caput e parágrafo único, III da Lei 9.605/98, considerando que R. dos A. P. foi flagrado pela Brigada Militar Ambiental, em 18/01/2024, transportando 300 kg (trezentos quilos) de siri azul (*Callinectes sp.*), capturados nos Molhes da Barra, Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) conforme consignado pela Procuradora da República oficiante na denúncia, os siris ainda estavam vivos e foram devolvidos ao mar, consoante Termo de Soltura do Ibama, situação diversa do precedente JFRS/RGR-CRIAMB-5003064-78.2024.4.04.7101 (644ª SRO, de 08/08/2024), em que a maioria dos animais estava morta; (ii) as circunstâncias do caso evidenciam que não houve significativa lesividade ambiental, com prejuízo ao ciclo natural de reprodução e desenvolvimento da espécie, uma vez que os animais estavam vivos e foram restituídos ao habitat natural. Precedente: NF 1.12.000.000526/2024-07 (649ª SRO, de 23/10/2024); e (iii) a propositura do ANPP mostra-se como medida suficiência para fins de reprimir e prevenir a prática delituosa, na medida em que o réu não apresenta registros de habitualidade na prática de pesca ilegal, preenchidos, portanto, os requisitos autorizativos da lei para a propositura de ANPP e não incidentes os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. 2. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o preenchimento dos requisitos legais, facultando-se à Procuradora da República oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que requeira à Chefia da unidade a designação de outro Membro para prosseguir no feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001943/2024-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3120 – *Ementa: RESERVADO. 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001510/2022-81 - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3130 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CARACTERIZADO COMO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARCELAMENTO DO SOLO. AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ÁREA ALODIAL. ÁREA DE RESTINGA NÃO INSERIDA EM ÁREA DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO CNMP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado, a partir do declínio de atribuição da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim/RN, para apurar eventual crime decorrente de irregularidades na implantação, na execução e na ocupação do loteamento Lagoas de Muriú, no Município de Ceará-Mirim/RN, tendo em vista que, conforme concluiu o membro oficiante: (i) os fatos datam do ano de 1981, de modo que, passados cerca de 43 anos desde a construção do empreendimento, é improvável localizar os responsáveis pelos eventuais crimes ambientais ou mesmo aferir se houve dolo quanto a eventual crime em detrimento da União ou do meio ambiente (na parcela federal do bem) quando da implantação do loteamento; e (ii) não se vislumbra diligência razoável a ser realizada e que possa**

contribuir para o descortinamento de autoria e materialidade. 2. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para apurar a repercussão cível dos fatos, tendo em vista que: (i) a SPU informou que apenas 4,03 % (quatro vírgula zero três por cento) da área total do loteamento se encontra em terreno de marinha com acrescido e esta área da União está regularizada para uso de terceiros em quase sua totalidade; (ii) o lote objeto da representação original está localizado em área alodial, que representa 95,79% (noventa e cinco vírgula setenta e nove por cento) da área total do loteamento; e (iii) a área de restinga fixadora de dunas não está em terreno da União. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, 'o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo... 3. Voto pela homologação do arquivamento, quanto ao item 1, e voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual, no tocante ao item 2, e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.000.001399/2024-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3293 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PCH SÃO CARLOS. ROCHAS BASÁLTICAS. DOAÇÃO A PARTICULARES. MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO OU CRIME AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar eventual prática dos crimes previstos no art. 2º Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98 em razão da doação à particulares circunvizinhos à obra de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) m³ de rochas extraídas quando da realização das obras da PCH São Carlos, pela São Carlos Energia S.A., em Lacerdópolis/SC, tendo em vista que: (i) configura a exploração ilegal de matéria-prima pertencentes à União prevista no art. 2º Lei nº 8.176/91 a conduta de exploração mineral ilegal que possua finalidades comerciais, de modo não há evidência de conduta do crime do art. 2º Lei 8.176/91, no presente caso, por falta de enquadramento do fato ao tipo penal; duvidosa, também, a necessidade de concessão de título autorizativo pela Agência Nacional de Mineração, uma vez que o material extraído na obra da PCH fora doado a terceiros, sem qualquer fim comercial, conforme declarações de doações juntadas ao procedimento; (ii) também não restou configurado o crime ambiental descrito no art. 55 da Lei 9.605/98 por ausência de dano ambiental uma vez que fora concedida licença ambiental pelo órgão competente para as obras de implantação da PCH São Carlos (Licença Ambiental de Instalação 3500/2021), que compreendia a movimentação de terras que originou o material rochoso objeto desta apuração; e (iii) a despeito de constar da Condicionante 5.2 da Licença Ambiental de Instalação 3500/2021 que as rochas basálticas oriundas das escavações deverão ser doadas aos municípios de Lacerdópolis e Campos Novos para auxiliar no pavimento de estradas secundárias do interior dos municípios envolvidos com a PCH; e que a São Carlos Energia S.A. tenha deixado de juntar documento que comprove a alegação de que houve autorização por parte dos municípios de Lacerdópolis e de Campos Novos acerca da doação de parcela do material rochoso extraído em decorrência das obras, eventual prejuízo sofrido por estes municípios pelo não atendimento à condicionante ambiental poderá ser cobrado judicialmente por meio de suas respectivas Procuradorias Municipais; e (iv) não existe justa causa para a persecução penal. 2. Cientificado, o representante apresentou recurso contra a promoção de arquivamento. O membro oficiante manteve a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). **116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003441/2024-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3267 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO

*AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. APA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta irregularidade ambiental consistente no desmatamento no interior da APA de Canoa Quebrada, em Aracati/CE, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, a APA de Canoa Quebrada é uma unidade de conservação municipal, criada pelo Governo Municipal de Aracati/CE, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, ausente danos reflexos em âmbito regional ou nacional, apto a atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 117)*

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001969/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3204 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. ANEXO II DA CITES. DECRETO 3.607/2000. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento de crime ambiental previsto na Lei 9.605/1998 em razão da manutenção em cativeiro de duas espécies da fauna - Aratinga aurea (periquito-rei) - sem a devida permissão do órgão ambiental competente, por M.A.Q., no Município de Pinheiros/ES, tendo em vista que: (i) o Decreto 3.607/2000, que dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites, definiu que as espécies ameaçadas de extinção são aquelas integrantes do Anexo I da Cites; (ii) conforme indicado no apuratório, a espécie Aratinga aurea (periquito-rei) consta do Anexo II da Cites, cuja definição do art. 8º do Decreto 3.607/2000 estabelece que são `aquelas que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação rigorosa; não sendo suficiente para caracterizar ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União; (iii) a espécie não está na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria 148 - MMA); e (iv) não há evidências de que as aves sejam oriundas de UC Federal ou outra área da União, de que a conduta seja transnacional ou de que se trate de falsificação de anilhas, restando ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal. Precedente: 1.29.000.005477/2022-21 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 118)*

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.000.001549/2024-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3226 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. REMETIDO PELA 2ª CCR. INCÊNDIO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA SOLDADO DA BORRACHA. ÁREA PÚBLICA PERTENCENTE AO ESTADO DE RONDÔNIA. MATÉRIA LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime de incêndio e dano em construções de imóveis localizados na Estação Ecológica Soldado da Borracha, tendo em vista que: (i) a questão envolve matéria de interesse local, pois a referida Unidade de Conservação Ambiental pertence ao Estado de Rondônia; e (ii) ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca do declínio de atribuições, em*

observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.12.000.000749/2023-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3171 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental decorrente da destruição de 18,83 (dezoito vírgula oitenta e três) hectares de floresta nativa (Bioma Amazônico), cometido por C.S., sem autorização ambiental, no Município de Macapá/AM, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, sendo desnecessária a deflagração de um procedimento investigatório criminal. Precedente: 1.23.001.000259/2023-95 (649ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000288/2024-94 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3138 – *Ementa:* RESERVADO. **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000418/2024-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3291 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. TERRA INDÍGENA SARARÉ. ESTADO DO MATO GROSSO. PRESUNÇÃO DE ILÍCITO A PARTIR DE ABANDONO DE MOTOCICLETA EM RAMAL. INEXISTÊNCIA DE MINÉRIO APREENDIDO. SEM PRISÃO EM FLAGRANTE OU TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 55, da Lei 9.605/98, c/c art. 2º, da Lei 8.176/91, consistente na possível garimpagem ilegal no interior da terra Indígena Sararé, no Estado do Mato Grosso, em razão da localização, no mês de fevereiro de 2024, por equipe do Ibama, de uma motocicleta da marca Honda, placa KAT-7494, abandonada em uma estrada que dá acesso a um garimpo ilegal existente na área, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, o Ibama não apresentou detalhes suficientes, como a distância do local do bem apreendido para a lavra clandestina, existência de outros infratores, apreensão de minério extraído, ocorrência de danos ambientais, inexistindo testemunhas e outros elementos técnicos formadores de convicção; (ii) a mera existência de uma motocicleta abandonada em ramal de acesso ao garimpo e a suposição do Ibama de que o proprietário do veículo fugiu por estar realizando extração mineral ilegal, sem qualquer outro elemento que vincule os fatos com tal suposição, são insuficientes para a continuidade da apuração; e (iii) sem prova de materialidade, indícios de autoria delitiva e inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal, não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. Precedentes: NF - 1.28.000.000872/2024-17 (648ª SRO, de 09/10/2024); JF/GVS-INQ-1002987-24.2022.4.06.3813 (643ª SRO, de 04/07/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002574/2024-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3200 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MINERAÇÃO. FERRO. GARIMPAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS E DE LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 55, da Lei 9.605/98, c/c art. 2º, da Lei 8.176/91, consistente na possível extração irregular de minério de ferro, sem as autorizações dos órgãos competentes, fatos noticiados à Polícia Federal em 16/08/2024, como tendo ocorrido na BR-365, próximo ao bairro Belvedere, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a representação não apresentou detalhes suficientes, como a exata localização do local com coordenadas geográficas, a identificação dos autores, quantidade de minério extraído, ocorrência de danos ambientais, inexistindo testemunhas e outros elementos técnicos formadores de convicção; e (ii) sem prova de materialidade, indícios de autoria delitiva e inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal, não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. Precedentes: NF - 1.28.000.000872/2024-17 (648ª SRO, de 09/10/2024); JF/GVS-INQ-1002987-24.2022.4.06.3813 (643ª SRO, de 04/07/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001901/2024-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3139 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. IN 15/2011 IBAMA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INTENSÃO DE REMETER PRODUTO FLORESTAL CLANDESTINAMENTE AO EXTERIOR. EXPORTAÇÃO COMUNICADA ÀS AUTORIDADES. CRIME DE CONTRABANDO NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime capitulado no art. artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e art. 334-A, §1º, II, do Código Penal, consistente em vender para o exterior (exportar) 302,11 m³ de madeira nativa processada da espécie Paricá (*Schizolobium amazonicum*), não ameaçada de extinção, sem obter a Autorização de Exportação prevista na IN 15/2011, em 25/05/2019, no porto de Vila do Conde, em Barcarena/PA, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime ambiental no ano de 2023, considerando que o fato ocorreu no ano de 2019 e o delito em tela possui pena máxima de 01 (um) ano, com prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal, sem causas impeditivas, interruptivas ou suspensivas da prescrição; (ii) não restou comprovado o dolo nem a clandestinidade da exportação, uma vez comunicada a operação às autoridades competentes; e (iii) não há evidências de dano ambiental a ser reparado ou indenizado ou de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: NF 1.23.000.001180/2024-72 (644ª SRO, de 08/08/2024); NF 1.23.000.001148/2024-97 (Sessão 643ª SRO, de 04/07/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.23.002.002220/2023-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3269 – *Ementa:*

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual crime decorrente da instalação de 21 (vinte e um) postes de concreto com energia elétrica, atividade utilizadora de recursos ambientais considerados potencialmente poluidores no interior da Floresta Nacional do Jamanxim, no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Membro oficiante, a conduta é atípica, não havendo a adequação penal da conduta descrita em nenhum dos tipos penais previstos na Lei n.º 9.605/98; (ii) em relação ao desmatamento de 2,89 (dois vírgula oitenta e nove) hectares para a instalação dos referidos postes, foi objeto de apuração na NF - 1.23.002.002482/2023-67; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000317/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3211 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível delito ambiental decorrente da destruição de 23,18 (vinte e três vírgula dezoito) hectares de floresta nativa (Bioma Amazônico), cometido por C.S.O., sem autorização ambiental, no Município de Senador José Porfírio/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, sendo desnecessária a deflagração de um procedimento investigatório criminal. Precedente: 1.23.001.000259/2023-95 (649ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.23.003.000358/2023-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3268 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. REDE ELÉTRICA NO INTERIOR DE TERRA INDÍGENA. REDE ELÉTRICA DESLIGADA. ESTRUTURA RETIRADA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual crime decorrente de deixar de apresentar informações no prazo determinado pela autoridade ambiental competente sobre as redes de transmissão de energia da empresa Equatorial Energia no interior da Terra Indígena Ituna-Itata, tendo em vista que: (i) a FUNAI e o IBAMA esclareceram que a empresa desligou a rede elétrica e retirou a respectiva estrutura da terra indígena, com exceção de alguns postes que não foram retirados por estarem em locais de difícil acesso, mas que tal fato não contribui para a degradação ambiental; (ii) conforme destacado pelo Membro oficiante, a conduta é atípica, não havendo a adequação penal da conduta descrita em nenhum dos tipos penais previstos na Lei n.º 9.605/98; e (iii) foi determinado o encaminhamento de cópia do procedimento para distribuição entre os escritórios da 6 CCR, para

análise da conveniência/legalidade da continuidade da referida rede elétrica dentro da terra indígena. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.004045/2022-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3282 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. AREIA. AÇUDE. CORTE DE MATA CILIAR. PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática dos crimes dos artigos 50 e 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91 por Safira Mineral Indústria e Comércio Ltda - ME em razão de extração irregular de areia em um açude artificial, com corte de mata ciliar, na Granja Speck, 18-B, Quadra F, propriedade rural Cova da Onça, Zona do Poço, APA Aldeia/Beberibe, Paulista/PE, tendo em vista que: (i) foi reconhecido o acometimento de A.W.S. (representante de fato da Safira Indústria e Comércio Ltda.) pela doença Alzheimer, havendo sido declarado mentalmente incapaz de responder à Ação Penal 0819834-03.2023.4.05.8300, na qual o MPF denunciou A.W.S. e M.B.O. pelos mesmos fatos (quando do oferecimento da peça acusatória, em 2017, havia dúvidas se a empresa existia); (ii) a responsabilização criminal da pessoa jurídica Safira Indústria e Comércio Ltda. restou prejudicada pelo falecimento dos que compunham seu contrato social L.F.S. e J.J.S. (doc. 49-102.1) (iii) o contrato social não previa hipóteses de sucessão dos membros, tampouco se tem notícias de abertura de inventário de L.F.S. e/ou J.J.S. com respectiva transmissão de cotas; e (iv) embora não exista registro de baixa da Safira Indústria e Comércio Ltda. perante a JUCEPE, a pessoa jurídica está inativa no mundo fático, sem que haja indícios de fraude na presença de outra empresa arrendatária (Alves Comércio de Água Mineral Ltda. EPP) atuando na exploração de água mineral no mesmo local onde a Safira Indústria e Comércio Ltda. outrora desempenhava suas atividades e tampouco indícios de que a presença da segunda empresa tenha ocorrido como forma de a Safira Indústria e Comércio Ltda. escapar da responsabilização penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000248/2024-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3197 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF). AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. IMPORTAÇÃO DE PNEUMÁTICOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a falta de inscrição da empresa Monobloco Reparadora de Suspensões e Alinhamento Técnico Ltda. no Cadastro Técnico Federal (CTF)/APP/Ibama e de não inserir os dados referente à importação e destinação de pneumáticos no ano de 2021, configurando a prática, em tese, do crime do art. 60 da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) a conduta constitui unicamente infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto n. 6.514/2008, tendo a empresa encaminhado o Certificado de Regularidade-CTF com validade até 31/07/2024, suprimindo a omissão inicial; (ii) não há notícia de prejuízo à saúde humana ou dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, sem medidas reparatórias a serem adotadas; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: NF - 1.33.008.000109/2024-56 (643ª SRO de 04/07/2024); NF 1.34.016.000050/2024-60 (636ª SRO, 20/03/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do**

procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002168/2023-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3225 – *Ementa:* *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DE NASCENTES E OLHOS D'ÁGUA. DUPLICAÇÃO DE RUA. NÃO AFETAÇÃO EM TERRENO DA INFRAERO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de supressão de minas d'água em terreno, decorrente da obra de duplicação da Rua da Divisa, em Goiânia/GO, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Goiânia/GO afirmou que a Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA) mapeou as nascentes existentes na área da Infraero, demonstrando que estão distantes tanto da pista atual quanto da duplicação proposta; (ii) a Infraero informou que a Concessionária do Bloco Central S.A é a atual responsável pela gestão e exploração do Aeroporto de Goiânia - Santa Genoveva, cumprindo exclusivamente à referida concessionária manifestar-se sobre o empreendimento; e (iii) ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da CF. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000121/2024-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3266 – *Ementa:* *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REFÚGIO DA VIDA SILVESTRE DE BOA NOVA. UMA CARCAÇA DE ANIMAL SILVESTRE PARA CONSUMO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente de ter em depósito (geladeira) carcaça de animal silvestre (tatu-peba), sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior do Refúgio da Vida Silvestre de Boa Nova (Revis de Boa Nova), fato ocorrido na zona rural do Município de Boa Nova/BA, tendo em vista que: (i) o impacto foi reduzido, não sendo justificável a atuação ministerial na tutela ao meio ambiente na seara civil, à luz da Orientação 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do item, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de providências adicionais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000017/2024-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3121 – *Ementa:* *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. LICENÇA DE OPERAÇÃO 274/2002. IBAMA. INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. MUNICÍPIO DE CAETITÉ/BA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL LICENCIADOR. NÃO CONSTATAÇÃO DE DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir da lavratura do auto de infração ambiental pelo Ibama (AI VE4BQEBV), em virtude do descumprimento de condicionantes estabelecidas na Licença de Operação n.º 274/2002, pela pessoa jurídica Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB,*

em Caetité/BA, tendo em vista que: (i) o Ibama realizou vistoria técnica na Unidade de Concentração de Urânio das Indústrias Nucleares do Brasil em Caetité ; URA/INB, sendo apurado que a INB deu início a um conjunto de medidas, visando sanar os problemas que ensejaram a sanção administrava. A autarquia ambiental pontuou que a recente atuação administrativa foi indutora de ações mais pragmáticas da empresa frente a alguns dos problemas que vinham sendo apontados pelo Ibama em relatórios pretéritos; e (ii) concluiu a Procuradora da República oficiante que as irregularidades apontadas pelo não antedimento das condicionantes estabelecidas na LO 274/2002 vêm sendo satisfatoriamente corrigidas pela INB, conforme o entendimento do órgão ambiental licenciador, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000211/2015-14** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3181 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DA BARRAGEM DO ZABUMBÃO. OUTORGA DE DIREITO DE USO N. 1309/2022. MARCO REGULATÓRIO PARA O SISTEMA HÍDRICO ZABUMBÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais decorrentes da construção da adutora da barragem do Zabumbão, especificamente relacionadas ao uso dos seus recursos hídricos, pelo Governo do Estado da Bahia, no Município de Paramirim/BA, tendo em vista que: (i) segundo a Nota Informativa 11/2022/COMAR/SRE, foi concluída a edição da outorga de direito de uso para a adutora do SIAA Zabumbão (Outorga 1309/2022), que atendeu ao marco regulatório editado conjuntamente pela ANA e pelo INEMA para o sistema hídrico Zabumbão (Resolução ANA/INEMA 119/2022); e (ii) com relação à noticiada inobservância da Deliberação 001/2021 do Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Paramirim e Santo Onofre, que deliberou pela suspensão de processo licitatório para implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água SIAA Zabumbão/Boquira, por desconsiderar a ausência de outorga para captação de água expedida pela ANA, concluiu o membro oficiante pela perda de seu objeto, sobretudo em razão da outorga de direito de uso concedida, no ano seguinte da referida deliberação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000189/2023-75** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3172 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CANAVIEIRAS. DIMINUTA EXTENSÃO DO IMPACTO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÃO 01/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilidade ambiental decorrente da destruição de 0,62 ha (zero vírgula sessenta e dois hectares) de vegetação nativa de floresta da Mata Atlântica, em propriedade no interior da Reserva Extrativista Canavieiras, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em Canavieiras/BA, tendo em vista que: (i) o dano constatado é de proporção diminuta; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como apreensão, embargo da atividade e multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) o impacto foi reduzido, não sendo justificável a atuação ministerial na tutela ao meio ambiente na seara civil, à luz da Orientação 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº.

1.15.000.000919/2024-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3198 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. PALEONTOLÓGICO. FÓSSEIS. CHAPADA DO ARARIPE. ESTADO DO CEARÁ. REMESSA IRREGULAR PARA O EXTERIOR. EXPOSIÇÃO EM MUSEUS PÚBLICOS DA ALEMANHA. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. REPATRIAÇÃO EM CURSO. TRATATIVAS ENCAMPADAS PELA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI (URCA) E MINISTÉRIOS DAS RELAÇÕES EXTERIORES E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar as tratativas de repatriação de fósseis brasileiros, oriundos da Chapada do Araripe, Estado do Ceará, em exposição em Museus públicos na Alemanha, tendo em vista que: (i) ações para repatriação estão sendo realizadas pelo Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens, entidade do Estado do Ceará vinculada ao Araripe Unesco Global Geopark e Universidade Regional do Cariri (Urca), em contato direto com os museus estrangeiros; (ii) segundo a Urca, após a repatriação do material fossilífero *Ubirajara jubatus*, as negociações estagnaram, motivo pelo qual solicitou intervenção do Ministério das Relações Exteriores (MRE) e do Ministério de Ciência Tecnologia e Inovação (MCTI), que reuniu com a Embaixadora da República Federal da Alemanha no Brasil em janeiro de 2024 e tem negociado um acordo de cooperação científica amplo para troca de material paleontológico e avanço das pesquisas em paleontologia no Brasil; e (iii) segundo apurado pelo Membro oficiante, ante as tratativas em curso para repatriação do patrimônio fossilífero brasileiro, é despicienda, no momento, a intervenção do MPF por meio da Secretaria de Cooperação Internacional, sendo necessário instaurar um Procedimento Administrativo para acompanhamento das ações e tratativas de repatriação dos fósseis, o que não tem prazo definido para ocorrer, sendo este o procedimento adequado para acompanhar medidas de longo prazo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de Acompanhamento, a partir de cópias dos autos. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº.

1.15.000.001906/2024-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3212 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CERCAMENTO. ILHA DO MOSQUITO. QUILOMBO DO CUMBE. SEMACE. INTERVENÇÃO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. PREFEITURA DE ARACATI. 1. Cabe o arquivamento quanto à matéria ambiental de inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade no cercamento de área de proteção permanente na Ilha do Mosquito - Quilombo do Cumbe - Aracati/CE, o que acarretaria danos ambientais e impediria o uso do Rio Jaguaribe por comunidades quilombolas, tendo em vista que: (i) a Semace informou que a construção e manutenção de cercas na propriedade é intervenção de baixo impacto ambiental e, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), permitida em Área de Preservação Permanente. Assim, o cercamento de uma área por si só não configura infração ambiental, à luz do Decreto Federal nº 6.514/08; e (ii) o Instituto de Qualidade do Meio Ambiente de Aracati (Iquama) fiscalizou o local da denúncia, onde não foi constatado desmatamento ou queimada; destacou que foi identificado o cercamento, mas o acesso ao Rio Jaguaribe está mantido; e consignou que o cercamento de madeira não caracteriza crime ambiental, pois é considerado atividade de baixo impacto, conforme o artigo 3º da Lei 12.651/12; e (iii) concluiu o membro oficiante pela inexistência de irregularidade ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002015/2024-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3210 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SHOPPING. CONCESSÃO DE LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO. EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE TÉCNICA DE ESGOTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade na instalação do empreendimento Harmony Mall Rota do Sol (shopping), com grandes possibilidades de impactos ambientais para a comunidade local, na Rodovia Estruturante, CE 085, Município de Caucaia/CE, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal de Caucaia informou que o empreendimento em questão foi submetido a licenciamento ambiental junto ao Instituto do Meio Ambiente de Caucaia (processo administrativo 2023004309), o qual transcorreu de forma regular e culminou na expedição da Licença Prévia e de Instalação (LPI) 360/23, válida até 21/07/2026; (ii) foi acostada a Declaração de Viabilidade Técnica de Esgoto 486/2023, expedida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará referente ao empreendimento; e (iii) concluiu o membro oficiante que não há razão para o prosseguimento do feito diante da ausência de irregularidade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.16.000.002385/2022-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3124 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. DESTRUIÇÃO E IMPACTOS SOBRE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. DNIT. OBRAS NA RODOVIA BR-158. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC) FIRMADO COM O IPHAN. COMPENSAÇÃO DOS DANOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a conduta do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) na destruição do sítio arqueológico ¿São Marcos¿, bem como nos impactos nos sítios arqueológicos ¿Firmeza 1, Firmeza 2, Firmeza 3, Cacau, Cacau 2 e Cacau 3", em decorrência de obras na rodovia BR-158, entre Água Boa/MT e Canarana/MT, tendo em vista que: (i) como meio de compensação dos danos causados ao patrimônio nacional, o DNIT firmou TAC com o IPHAN, pelo qual se comprometeu a realizar repasse orçamentário no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) que serão destinados às ações de recadastramento de sítios arqueológicos; e (ii) conforme o IBAMA, do ponto de vista ambiental, não há questões adicionais a serem discutidas, além daquelas preconizadas e exigidas pelo IPHAN no acordo em tela. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.001.000087/2024-42 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3292 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MINERAÇÃO. ASSENTAMENTOS DO INCRA SANTA ELINA E NOVA CONQUISTA. ESTADO DO MATO GROSSO. CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO COM ASSENTADOS PARA DELIBERAR SOBRE EXTRAÇÃO MINERAL POR TERCEIROS NA REGIÃO. MINERADORA EUROMÁQUINAS MINERAÇÃO LTDA. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO NO INCRA. ATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA 112/2021. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE APARENTE NA TRAMITAÇÃO DOS PEDIDOS. INCONSTITUCIONALIDADE ABSTRATA DA NORMA A SER AVALIADA PELO PGR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível irregularidade decorrente de convite enviado pela Mineradora*

*Euromáquinas Mineração Ltda. aos assentados dos Projetos de Assentamento Santa Elina e Nova Conquista, no Município de Nova Lacerda/MT, para que participassem de reunião sobre a exploração de minérios em suas terras, além de questionar a aplicação e constitucionalidade abstrata da Instrução Normativa 112/2021 do Incra, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pelo Incra, existem dois processos administrativos em trâmite na autarquia federal, nos termos da Instrução Normativa 112/2021, contendo solicitação da empresa mineradora para exercício de atividade minerária em polígonos da ANM sobrepostos aos assentamentos, não havendo, a princípio, irregularidade a ser apurada; e (ii) no tocante à constitucionalidade da Instrução Normativa, foi encaminhada cópia dos autos para o PGR, para análise e adoção das medidas pertinentes e de sua atribuição, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF na esfera ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000004/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3283 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS PELO INCRA NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO DA SEMA/MT. ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a morosidade/não atendimento de disponibilização, por parte do INCRA, dos dados cadastrais dos ocupantes do Projeto de Assentamento Santa Rita necessários à fiscalização de infrações ambientais pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso, tendo em vista que: (i) o INCRA informou que a solicitação da SEMA foi atendida e respondida no dia 15/02/2023, conforme os documentos constantes no processo administrativo INCRA 54000.097200/2022-10; e (ii) a SEMA confirmou que INCRA disponibilizou os dados cadastrais dos ocupantes do Projeto de Assentamento Santa Rita, conforme solicitado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001888/2024-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3199 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. FORA DE ÁREA LEGALMENTE PROTEGIDA. ASSENTAMENTO DO INCRA NOVA QUERÊNCIA. PRÁTICA DE ATIVIDADE AGROPASTORIL DE SUBSISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NA ESFERA PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a supressão de 2,23 (dois vírgula vinte e três hectares) de vegetação nativa, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, no Lote 148, no Projeto de Assentamento do Incra Nova Querência, localizado no Município de Terenos/MS, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, as supressões ocorreram para implantação de atividade agropastoril de subsistência do assentado e sua família, sem registro de dano em área de reserva legal ou em área de preservação permanente; (ii) no âmbito da responsabilidade penal, incide a excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei 9.605/98, destacando-se a área total de 20,94 ha (vinte vírgula noventa e quatro hectares) do Lote 148, conforme informação do Incra; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: IC 1.23.005.000063/2021-07 (646ª SRO 04/09/2024); IC 1.21.004.000014/2021-41 (646ª SRO,*

04/09/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000126/2016-34** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3071 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. LICENÇA DE OPERAÇÃO 002/91. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES AMBIENTAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS AMBIENTAIS CTF. SEM DANO REGISTRADO. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DAS CONDICIONANTES. RENOVAÇÃO DA LICENÇA PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descumprimento de 5 (cinco) condicionantes ambientais da Licença de Operação 002/91, bem como a não apresentação de 2 (dois) relatórios ambientais (CTF) por parte do empreendimento MMX Mineração Corumbá S. A., localizado na Rodovia BR 262, s/nº, Distrito de Albuquerque, zona rural do Município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações constantes do Laudo da Perícia Criminal Federal n. 508/2018, constante da Ação Penal 5000649-21.2019.4.03.6004, sobre os mesmos fatos, em relação à condicionante 2.2 (apresentação de novo Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD), o viveiro florestal estava instalado por ocasião da vistoria, com produção de mudas de várias espécies nativas da região e em vários estágios de desenvolvimento, a área de recuperação denominada Colúvio Sul I estava praticamente toda coberta por vegetação em estágio de recuperação avançado, as estradas apresentavam bom estado de conservação e não foram observados taludes com processos erosivos significativos, considerando-se cumprida a condicionante; (ii) as demais condicionantes (monitoramento qualidade da água, do ar e de partículas em suspensão e programa de educação ambiental) foram atendidas parcialmente, não tendo sido observada, pelos peritos, a ocorrência de dano ambiental decorrente de seu descumprimento, não havendo medida cível de recuperação ambiental a ser adotada; (iii) apesar do cumprimento em parte das condicionantes, após a autuação do Ibama, o órgão ambiental federal emitiu, em 23/07/2021, Renovação de Licença de Operação 1358/2016, a qual incorpora a LO 002/91, deduzindo-se a falta de gravidade e prejuízos ambientais decorrentes do não atendimento total das condicionantes; e (iv) em relação à responsabilidade penal, foi ajuizada Ação Penal 5000649-21.2019.4.03.6004, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002679/2024-34** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3233 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. 'CUSTEIO ATINGIDOS'. TAC-GOVERNANÇA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 1ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para a análise de arquivamento de notícia de fato cível sobre denúncia de ausência de solicitação de custeio pelas Instituições de Justiça para os membros do Fórum de Observadores, relativo ao 'Custeio Atingidos', disposto na Cláusula Sexagésima Segunda e seguintes do TAC-Governança, referente ao rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, tendo em vista que a questão não se refere à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 1ª CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto

do(a) relator(a). **143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000134/2012-92** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3257 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA. APROVAÇÃO DO PLANO INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO DE ALTAMIRA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF PARA IMPLANTAÇÃO DE NOVO ATERRO SANITÁRIO. ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PELO MP/PA. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o Plano Regional de Gestão Associada e Integrada de Resíduos Sólidos para a Região de Altamira e entorno - PRGAIRS (Convênio 0011/2011 - PMA/MMA), em Altamira/PA, tendo em vista que, após o cumprimento das diligências determinadas pela 4ª CCR: (i) o Município de Altamira informou que, embora não tenha sido aprovado o Plano Regional de Gestão Associada e Integrada de Resíduos Sólidos para Região de Altamira e entorno (PRGAIRS), a Prefeitura de Altamira elaborou o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico (PMISB), aprovado mediante audiência pública e por meio do Decreto de Aprovação 1.755/2022, referente à abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos urbanos; (ii) o MP/PA comunicou que acompanhou a criação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no PA 000227-808/2015, já arquivado, e possui inquérito civil em curso para tratar de ações relacionadas à logística reversa em Altamira (IC 000227-808/2015); (iii) tramita na Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira a ação civil pública proposta pelo MPF em face da concessionária da UHE Belo Monte, objetivando o cumprimento das Licença Prévia 342/2010 e Licença de Instalação 795/2011 no que tange às obrigações de implantação de obras de infraestrutura de saneamento básico em Altamira e Vitória do Xingu, incluindo a implantação de novo aterro sanitário em Altamira (petição inicial anexa às fls. 65/97); e (iv) conforme o membro oficiante, considerando que a implementação da política de resíduos sólidos, tema de relevância especial do Município de Altamira, vem sendo monitorado pelo MP/PA, concomitante à atuação do MPF sobre a responsabilização da UHE Belo Monte na implementação do aterro sanitário de Altamira e conclusão dos sistemas de saneamento, na ACP proposta, não há necessidade de continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.000.025478/2024-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3141 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. DEPÓSITO DE PRODUTOS QUÍMICOS E PRODUTOS PERIGOSOS. SEM REGISTRO DE DANO AMBIENTAL OU DE NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. SUFICIÊNCIA DA PENALIDADE IMPOSTA PELO IBAMA. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a ausência de apresentação ao Ibama do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizados de Recursos Naturais 'RAPP', referente aos períodos 2024/2023, 2023/2022, 2022/2021, 2021/2020 e 2020/2019, pela investigada Pioneira Transporte Coletivo Ltda., relativamente à atividade cadastrada de depósito de produtos químicos e produtos perigosos, tendo em vista que: (i) a conduta constitui apenas infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto 6.514/2008; (ii) não há notícia de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, nem reparação a ser implementada; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação 01-4ª CCR. Precedente: NF

1.34.016.000050/2024-60 (636ª SRO, de 20/03/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.001.000048/2011-15** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3142 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DO RIO SÃO FRANCISCO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CHÁCARA. PETROLINA/PE. NOVO MUNICÍPIO PLANO DE DIRETOR. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INSTAURADO PA DE ACOMPANHAMENTO. PRECEDENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular de área de preservação permanente (APP), margens do Rio São Francisco, pela Chácara de J. E. P. B. (Chácara Serve Bem), na zona rural do Município de Petrolina/PE, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, o imóvel está inserido na Zona de Transição 2 (zona amarela) e, portanto, passou a integrar o Zoneamento Urbano da Sede Municipal, nos termos do Plano Diretor instituído pela Lei Complementar Municipal 034/2022; (ii) com a edição do novo Plano Diretor do Município de Petrolina (Lei Complementar Municipal 034/2022), e a consequente mudança do zoneamento das áreas localizadas às margens do Rio São Francisco, inclusive no que se refere ao imóvel objeto destes autos, vislumbrou-se a possibilidade de regularização fundiária do imóvel no âmbito do Reurb-E, projeto que vem sendo promovido pela Prefeitura Municipal de Petrolina com a fiscalização conjunta do MPF e do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) desde a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta 02/2018; e (iii) foi instaurado o PA 1.26.000.002531/2024-51, para acompanhar o processo de regularização da Chácara de J. E. P. B. (Chácara Serve Bem), situada às margens do Rio São Francisco, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. Precedentes: IC 1.26.001.000221/2014-10 (649ª SRO, de 23/10/2024); IC 1.26.001.000006/2017-61 (645ª SRO, de 22/08/2024). 2. Ressalte-se que, conforme informado pelo Procurador da República Oficiante, a regularização fundiária das ocupações situadas em área de preservação permanente à margem do Rio São Francisco está sendo atualmente acompanhada nos autos do Procedimento Administrativo 1.26.001.000091/2019-20. 3. Fica ressalvada a possibilidade de instauração de novo procedimento apuratório cível na hipótese de constatação de que a Chácara de J. E. P. B. (Chácara Serve Bem), embora localizado em zona urbana, não seja passível de regularização. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a remessa de cópia desta decisão para acompanhamento no âmbito do PA 1.26.001.000091/2019-20. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.001.000426/2016-67** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3137 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE MARGEM DE RIO FEDERAL. RIO SÃO FRANCISCO. CHÁCARA. MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE. NOVO PLANO DIRETOR. IMÓVEL PERTENCENTE À ZONA URBANA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (REURB-E). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, em 2016, para apurar a construção de um imóvel residencial (chácara) em área de preservação permanente, às margens do Rio São Francisco, em Petrolina/PE, tendo em vista que: (i) com a edição do novo plano diretor do Município de Petrolina e a consequente mudança do zoneamento das áreas localizadas às margens do Rio São Francisco, inclusive no que se refere ao imóvel objeto destes autos, que atualmente faz parte do perímetro urbano da cidade, mais especificamente na Zona de Transição 2 (Certidão 5528/2024), vislumbrou-se a possibilidade de regularização fundiária do imóvel no âmbito do Reurb-E, projeto que vem sendo promovido pela Prefeitura Municipal de Petrolina com a

fiscalização conjunta do MPF e do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) desde a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta 02/2018; e (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o processo de regularização mediante procedimento de compensação ambiental (Lei Municipal nº 3.659/2023 - Petrolina/PE), da Chácara de Ana Rúbia Carvalho (Coordenadas -9.364285, -40359100), objeto do Processo Administrativo IBAMA 02019.100834/2017-05, e situada às margens (APP) do Rio São Francisco, Petrolina/PE. Precedente: 1.26.001.000058/2017-38 (648ª SO). 2. Conforme informado pelo membro oficiante, a regularização fundiária das ocupações situadas em área de preservação permanente do Rio São Francisco está sendo acompanhada no Procedimento Administrativo 1.26.001.000091/2019-20. 3. Fica ressalvada a possibilidade de instauração de novo procedimento apuratório cível na hipótese de constatação de que a chácara objeto deste feito, embora localizada em zona urbana, não seja passível de regularização. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão. 5. Voto pela homologação do arquivamento, determinado-se a remessa de cópia desta decisão para acompanhamento no âmbito do PA 1.26.001.000091/2019-20. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.004339/2024-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3273 – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM). NÃO CONEXÃO À REDE PÚBLICA DE COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. FONTES ALTERNATIVAS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA. LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE ETE. SOLICITAÇÃO DE OUTORGA DOS POÇOS ARTESIANOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade do sistema de abastecimento de água e sistema de esgotamento sanitário da UFSM/RS, tendo em vista: (i) a UFSM comunicou que a decisão de não atendimento à CORSAN para conexão das instalações da UFSM à rede pública de coleta de esgoto sanitário era alicerçada em vários fatores: (a) o campus sede era vasto (1200 hectares e mais de 300 prédios), o que tornava a adaptação da rede de abastecimento de água tarefa complexa e cara (estimada em 30 milhões de reais e custo mensal de 300 mil reais); (b) a IES possui especialização interna em áreas ambientais (biologia, engenharia sanitária e ambiental, engenharia química, gestão ambiental e química), o que permitia implementar suas soluções de tratamento de efluentes; (c) a UFSM estava em processo de licitação para construir sua própria estação de tratamento, reduzindo custos e integrando ensino, pesquisa e extensão; (d) o desenvolvimento de estações de tratamento descentralizadas evita intervenção ampla e cara, além de possibilitar o gerenciamento mais eficiente dos recursos e melhorar a qualidade de ensino e pesquisa; (ii) o interesse na regularização e na manutenção da captação de água mediante utilização de poços artesianos para uso nas instalações prediais daquela Universidade Federal (inclusive para consumo humano) é de conhecimento dos órgãos estaduais competentes, FEPAM/RS e Departamento Estadual de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento - DRHS, em razão de a UFSM ter submetido à análise do último a outorga e o tamponamento dos poços existentes (solicitação em 25/04/2024, com pedido de urgência na avaliação, juntada ao doc. 21.1/fl. 245); (iii) assim, os órgãos estaduais competentes poderão outorgar a captação de água pela UFSM ou, diante do entendimento de se tratar de conduta irregular, adotar providências necessárias, no âmbito de suas atribuições, para cessar a utilização das fontes alternativas; (iv) conforme o membro oficiante, segundo a Lei n. 11.445/2007, incumbiria à CORSAN e a AGERGS, na condição de entidade reguladora do saneamento básico, promover a análise, por meio de seu corpo jurídico, das providências legais previstas nos §§ 5º e 6º do artigo 45 da Lei 11.445/2007 (multa, sanções, realização de conexão mediante cobrança ao usuário), podendo inclusive submeter a matéria ao crivo do Judiciário. 2. Foi determinada a autuação de notícia de fato, vinculada ao 2º Ofício da PRM de Uruguaiana/RS, tendo por objeto: "apurar possível poluição a corpo hídrico decorrente de

irregularidades/inadequação existente na atual estrutura de tratamento e destinação final de esgoto sanitário existente na sede do Campus da Universidade Federal de Santa Maria/RS - Laudo Técnico nº 001/224". 3. Foi determinado o declínio parcial de atribuição da matéria a um dos Ofícios do MPF/RS com atribuição regionalizada de 1ª CCR/MPF, na região de Santa Maria, em relação ao ato administrativo da UFSM de manter os prédios da instituição abastecidos pela captação de água de poços artesianos, com possíveis reflexos à saúde dos docentes, discentes e outros. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000297/2018-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3254 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. CONCRETAGEM IRREGULAR DOS DORMENTES FERROVIÁRIOS DA PRAÇA DO TREM. SÍTIO FERROVIÁRIO DE CAXIAS DO SUL/RS. IPHAN. RECOMENDAÇÃO DE LIMPEZA DOS DORMENTES PARA POSSIBILITAR A CORRETA VISUALIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS. EXECUÇÃO DA LIMPEZA DOS TRILHOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. CONSTATAÇÃO POR EQUIPE DO MPF ACERCA DA LIMPEZA DOS TRILHOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a concretagem irregular dos dormentes ferroviários da Praça do Trem, integrante do Sítio Ferroviário de Caxias do Sul/RS, composto de imóveis de propriedade da União, no Município de Caxias do Sul/RS, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal de Caxias do Sul esclareceu que a concretagem dos antigos trilhos do trem foi executada apenas para cobrir os eletrodos que são facilmente interceptados por vândalos para roubar o cabeamento de cobre; (ii) o Iphan recomendou, como uma das alternativas para a resolução da questão, a manutenção da situação atual, desde que, no caso de opção pela manutenção do concreto, os trilhos fossem limpos, retirando-se qualquer resquício de concreto do seu topo, de forma a possibilitar sua visualização, evidenciando a sua localização e promovendo a sua valorização frente aos usuários do local; (iii) o Município de Caxias do Sul informou, em outubro de 2022, que efetuou a limpeza dos trilhos situados na Praça do Trem, eliminando os resquícios de concreto existentes no topo da estrutura; (iv) uma equipe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS) produziu relatório fotográfico dos dormentes históricos da Praça do Trem, no ano de 2023, onde se verificou a remoção do concreto sobre o topo das estruturas, possibilitando a visualização destas; e (v) oficiado, o Iphan não conseguiu realizar vistoria no local, esclarecendo que tal diligência poderia ser incluída no planejamento de 2025, contudo, não se mostra razoável aguardar indefinidamente a ação fiscal do Iphan, sobretudo diante de elementos que evidenciam o adimplemento substancial da obrigação pelo município, a conferir proteção ao patrimônio histórico. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000437/2020-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3242 – *Ementa:* RESERVADO. **150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000034/2024-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3125 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA EXÓTICA. CRESCIMENTO DE ESPÉCIE INVASORA. JAVAPORCO. DANOS AMBIENTAIS. PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO DO JAVALI (SUS SCROFA). ATUAÇÃO DOS ÓRGÃO AMBIENTAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONTROLE DOS ANIMAIS. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório

cível instaurado para apurar danos ambientais decorrente da proliferação da espécie exótica conhecida como javaporco, resultante da reprodução entre o porco doméstico (*Sus scrofa domesticus*) e o javali-europeu (*Sus scrofa*), nas regiões da Serrinha do Alambari e Visconde de Mauá, em Resende/RJ, tendo em vista que: (i) a Amar informou que na APA da Serrinha do Alambari não foram constatados danos ou impactos da presença de javaporcos, bem como esclareceu que tem atuado nas questões relacionadas à espécie invasora e que considera como descartada a hipótese de caça, em razão da dificuldade para fiscalização e controle de caçadores e animais abatidos, sendo assertiva a proposta do ICMBio, que sugeriu a captura por meio do uso de armadilhas de rede; (ii) o ICMBio informou que não há registros do crescimento descontrolado do javaporcos na Serrinha do Alambari e, quanto ao aumento desse animais na região de Visconde de Mauá, a autarquia está ciente da questão, de modo que se encontra em desenvolvimento um projeto experimental com o uso de armadilhas de rede, como futura referência para elaboração do Plano de Monitoramento e Controle de Javalis das Unidades de Conservação do ICMBio na Serra da Mantiqueira (APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, APA Serra da Mantiqueira, Flona Passa Quatro e Parque Nacional Itatiaia - PNI; (iii) o Inea esclareceu que o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali está em vigor, estabelecendo as ações necessárias para conter a expansão territorial e demográfica dessa espécie no país, além de mitigar seus impactos; e (iv) concluiu o Procurador da República oficiante que os órgãos públicos competentes têm adotado as medidas necessárias para monitorar os eventuais danos e impactos ambientais causados pelo javaporco, bem como para controlar o crescimento excessivo da população desses animais, não se vislumbram medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF no presente momento. 2. Representante interpôs recurso da decisão de arquivamento, contudo, o Membro oficiante manteve a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.000.000232/2024-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3201 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. RIO PELOTAS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. USINA HIDRELÉTRICA BARRA GRANDE. PLANO DE EMERGÊNCIA E DE CONTINGÊNCIA. ELABORAÇÃO FINALIZADA OU EM CURSO. ACOMPANHAMENTO DA CONCLUSÃO DO PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA DO MUNICÍPIO CELSO RAMOS/SC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem da Usina Hidrelétrica (UHE) Barra Grande (SNISB 4759), situada no Rio Pelotas, entre os Municípios de Anita Garibaldi/SC e Pinhal da Serra/RG, sob responsabilidade da Baesa Energética S.A., no tocante à elaboração de Plano de Contingência (Placon) em conformidade com o Plano de Ação Emergencial (PAE) da UHE Barra Grande, relativamente aos Municípios de Campos Novos/SC, Capinzal/SC e Celso Ramos/SC, tendo em vista que: (i) o Município de Capinzal apresentou a Ata 008/23, de 06/10/2023, elaborada pela Baesa, contendo a orientação de que a área de inundação da UHE Barra Grande não atinge o Município de Capinzal, razão pela qual não elaborou o Placon; (ii) o Município de Campos Novos esclareceu que optou por utilizar o Plano de Ação de Emergência da própria UHE como Plano de Contingência, estando os profissionais da prefeitura em constante treinamento com as usinas para poder atuar em um possível cenário de rompimento de barragens; (iii) o Município de Celso Ramos informou a contratação do Consórcio Interfederativo 265/2024 e Empenho 4053/2024 para a elaboração do Plano Municipal de Contingência (Placon), sendo suficientes os esclarecimentos prestados pelos municípios sobre as medidas adotadas, estando todos cientes de suas obrigações quanto à necessidade de adequação e adesão ao PAE da UHE; e (iv) segundo informações constantes do SNISB na internet, não há indícios de má conservação ou qualquer outra irregularidade passível de acarretar risco de algum desastre na barragem, estando os dados essenciais sobre a barragem disponíveis em sistema

informatizado da ANA e ANEEL e de acesso ao público. 2. Conforme informação da ANA, a barragem da UHE Barra Grande está classificada com dano potencial associado (DPA) alto, de acordo com as potenciais perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais, e categoria de risco (CRI) baixo, em vista das características estruturais que possam causar um acidente, como aspectos de projeto, integridade da barragem, estado de conservação, operação, manutenção e idade do empreendimento, sendo necessário instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento do empreendimento, ao menos até a conclusão da elaboração do Placon do Município de Celso Ramos/SC. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA de acompanhamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001923/2022-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3136 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. PRÉDIOS PÚBLICOS EM FLORIANÓPOLIS/SC. BENS TOMBADOS. PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. GERENCIAMENTO DE RISCO. REGULARIZAÇÃO EFETIVADA PERANTE O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. AUSÊNCIA DE RISCO EFETIVO DE DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a adequação às normas de segurança contra incêndio de diversos prédios públicos integrantes do patrimônio cultural federal no Município de Florianópolis/SC, em continuidade às diligências pendentes no âmbito do IC 1.33.000.001657/2008-53, em face das exigências legais de prevenção e combate a incêndios e desastres, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, após várias diligências e regularização de cada imóvel, em 23/09/2024, foi comprovada a emissão do Habite-se pelo Corpo de Bombeiros Militar em relação à Casa situada na Praça Getúlio Vargas, atestando-se o atendimento às Normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico (NSCI) e aptidão para ser habitado do último imóvel objeto dos autos; e (ii) constatado o funcionamento regular e a segurança contra incêndio de todos os imóveis tombados ora acompanhados, sem risco iminente de dano ao patrimônio cultural arquitetônico nacional, conforme atestado pelos órgãos de segurança responsáveis, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002282/2024-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3117 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADAS. AMAZÔNIA. PANTANAL. EMERGÊNCIA CLIMÁTICA. DENÚNCIA GENÉRICA. AÇÕES EMERGENCIAIS. ATUAÇÃO DA 4ª CCR. COMBATE AO DESMATAMENTO. MONITORAMENTO DE FOCOS DE INCÊNDIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação em face da emergência climática decorrente da seca que assola o país e leva a proliferação de queimadas e sejam naturais ou criminosas, para apurar ignições iniciais relativas aos biomas Amazônia e Pantanal, tendo em vista que: (i) a representação foi genérica, limitando-se a veicular preocupações com a situação das queimadas no País, especialmente nos biomas Amazônia e Pantanal, sem apontar fatos concretos de prática de ilegalidade ou crime por parte de pessoas físicas, ou jurídicas, aptos a dar início a investigação criminal ou cível; e (ii) consignou a Procuradora da República oficiante que estão em curso diversos procedimentos investigatórios, cíveis e criminais, para apuração das queimadas e responsabilização de eventuais autores, nos casos de incêndio provocados ou de omissão do Poder Público, destacando-se o Inquérito Civil n.º 1.31.000.000409/2024-80, que tramita perante a

Procuradoria da República no Estado do Amazonas, sob a supervisão do Ofício Administrativo de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental (OCITA) vinculado à 4ª CCR e dedicado ao Combate ao Desmatamento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000207/2020-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3296 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. FOCOS ATRATIVOS DE AVES. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ACATAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar riscos à aviação civil decorrentes de focos atrativos de aves no interior das áreas de segurança aeroportuária (ASA - raio de 20 km a partir do centro geométrico da maior pista) no aeródromo de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) o Instituto Municipal do Meio Ambiente (IMAJ) juntou cópia do Programa de Gerenciamento de Risco da Fauna do Aeroporto Regional Sul Humberto Ghizzo Bortoluzzi e informou que, em fiscalização, foram verificadas atividades potenciais atrativas de avifauna (rizicultura, compostagem e triagem de resíduos sólidos urbanos), mas que essas atividades são monitoradas por equipe técnica do instituto, com atualização de licenças e autorizações, para fins de cumprimento de seus termos e normas ambientais vigentes, evitando assim, a incidência de sinistros; (ii) quanto a possível empreendimento de suinocultura, o IMAJ informou que não houve expedição de licença e, em fiscalização recente, constatou que a granja está desativada e os portões encontram-se cadeados, evidenciando sua inatividade; (iii) o MPF expediu a Recomendação 03/2022 para que a Prefeitura realize criteriosa fiscalização no âmbito de sua competência territorial, a fim de identificar possíveis focos atrativos de aves, adotando as providências visando à segurança aeroportuária, e que qualquer alteração ou dúvidas neste sentido sejam reportadas ao operador aeroportuário; e (iv) o IMAJ manifestou acatamento à Recomendação 03/2022; e (v) o MPS/SC possui inquérito civil em trâmite para apurar o mesmos fatos objeto destes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002299/2011-54** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3146 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. ÓLEO ASCAREL. BIFENILAS POLICLORADAS (PCBS). EQUIPAMENTOS CONTENDO ABANDONO ASCAREL DE EM SUBESTAÇÕES DE TRENS E EM EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. RFFSA. FEPASA. BENS DA UNIÃO. POLUIÇÃO AMBIENTAL NÃO CONFIGURADA. RASTREAMENTO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE BENS DA UNIÃO. ACOMPANHAMENTO EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente do acondicionamento irregular, pela empresa Companhia Energética de São Paulo (CESP) de equipamentos contendo bifênilas policloradas (PCBs), conhecido como ascarel, abandonados em subestações de trens e em edificações industriais da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e Fepasa, bens da União, no Estado de São Paulo, com possível contaminação ambiental, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o Dnit realizou levantamento documental de todas as 40 (quarenta) subestações ferroviárias e iniciou vistorias a fim de verificar as condições de acondicionamento dos equipamentos com potencial poluidor, não tendo encontrado os elementos originais (transformadores trifásicos, transformadores industriais, geradores, baterias, etc.), salvo na subestação Ipanema, situada no Município de Iperó/SP, que possui os equipamentos intactos e não

foi invadida, inexistindo indícios de contaminação; (ii) a SPU vem constantemente realizando vistorias nos locais mais críticos, para as constatações da evolução dos possíveis danos ambientais e apurando possíveis ocupações irregulares; (iii) é possível verificar que há um diálogo institucional colaborativo entre o MPF, o Dnit e a SPU/SP e estes, em conjunto, vem atuando de forma proativa nas vistorias e providências voltadas à destinação adequada dos prédios onde funcionavam as instalações da RFFSA e Fepasa; e (iv) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar a regularização ambiental das subestações que abasteciam as antigas linhas eletrificadas das estradas de ferro do Estado de São Paulo, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.012.000135/2014-14** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3184 – *Ementa:* MEIO AMBIENTE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA ILHA COMPRIDA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. LOTEAMENTO. DESVIO DE CURSO D'ÁGUA. ABERTURA DE RUAS. ALARGAMENTO DE ESTRADA. NÃO CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES EM VISTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado a partir de representação enviada pelo MPE para averiguar a existência de loteamentos clandestinos; desvio do rio da Barra Tropical; alargamento da Estrada de Juruvaíva com supressão de vegetação; retirada de areia de dunas; abertura de ruas e construção de residências na Zona de Vida Silvestre (ZVS), na APA da Ilha Comprida, em Ilha Comprida/SP, após não homologação do declínio de atribuições pela 4ª CCR, tendo em vista que: (i) a Fundação Florestal do Estado de São Paulo informou que: (a) em vistoria, constatou-se que o leito do rio da Barra do Tropical está no lugar de origem e a vegetação ciliar em estágio de regeneração contínuo, após abandono da área; (b) há ações de fiscalização de rotina na região; (c) a estrada do Juruvaíva mantém-se com a mesma largura do leito carroçável aproximadamente 8 metros; (d) quanto a arruamento na ARIE ZVS, não consta registro de solicitação e tampouco autorização para abertura de novas ruas e acessos, pelo contrário, a Fundação Florestal, em conjunto com a Prefeitura de Ilha Comprida, tem fechado acessos, desde que comprovada sua função ecológica e abertos antes da construção da Avenida Beira Mar, para garantir a preservação dos atributos da ARIE ZVS; (e) estão abertas e recebem manutenção da Prefeitura somente as vias que dão acesso às comunidades tradicionais, as vias descritas no Decreto 26.881/87, que cria a APA Ilha Comprida, e no Decreto 30.817/89 que regulamenta as suas zonas; e (f) a retomada do Plano de Manejo da APA Ilha Comprida está prevista para 2026, quando serão mobilizados os atores envolvidos na gestão do território da APA; e (ii) conforme o membro oficiante, a representação que ensejou o PA não apresenta evidência das irregularidades que noticia. Outrossim, a Fundação Florestal tem atuado junto à Prefeitura de Ilha Comprida na fiscalização e conservação da APA-IC, além de que comprovou que as irregularidades apontadas não subsistem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000095/2024-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3270 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. APA SERRA DA MANTIQUEIRA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. LOTEAMENTO. LOTEAMENTO NÃO IMPLANTADO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo em uma gleba da

Fazenda São Sebastião, no interior da APA da Serra da Mantiqueira, no Município de Guaratinguetá/SP, tendo em vista que: (i) a Secretaria Pericial do MPF e a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá apontaram a inexistência de danos ambientais, uma vez que as edificações construídas pelos parceiros não atingiram área de preservação permanente e nem formações florestais nativas, tratando-se de local anteriormente ocupado por pastagens e campos antrópicos; (ii) concluiu o Procurador da República oficiante que não restou configurado o parcelamento irregular do solo, pois os moradores daquela gleba da Fazenda São Sebastião estabeleceram uma situação de condomínio onde várias pessoas estão exercendo a posse recebida por herança; e (iii) não há, no local, divisão de lotes e nem equipamentos de infraestrutura urbana. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001397/2022-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3131 – Ementa: *RESERVADO.* **159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001747/2023-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3286 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ACAMPAMENTO. PARQUE NACIONAL SERRA DE ITABAIANA. IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. RECOMENDAÇÃO. ACATAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente na realização de acampamento com a presença de 80 (oitenta) pessoas no interior do Parque Nacional Serra de Itabaiana sem autorização do órgão gestor da unidade, realizado pela União Leste Brasileira da Igreja Adventista do 7º Dia (CNPJ n. 17.261.509/0005-14), representada por M.S.M., responsável pelo 'Clube de Desbravadores - Companheiros da Criação', tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) expedida a Recomendação n. 01/2024, sobreveio manifestação da entidade religiosa acatando a recomendação, informando que permanece à disposição para cooperar com as autoridades competentes na busca pelo equilíbrio entre a liberdade de culto, um direito constitucionalmente assegurado, e a preservação do meio ambiente, reforçando que qualquer acampamento ou atividade oficial futura seguirá rigorosamente os trâmites legais aplicáveis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000364/2021-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3163 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FERROVIA. INCÊNDIOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS. ACOMPANHAMENTO PELO IBAMA. REGENERAÇÃO NATURAL. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de omissão da Ferrovia Norte Sul - VLI ao não manter roçadas as margens da ferrovia e vias de acesso, viabilizando os incêndios na região, em Miracema do Tocantins/TO, tendo em vista que, após cumprimento de diligências determinada pela 4ª CCR: (i) segundo o IBAMA, a Ferrovia Norte Sul - VLI comunicou a adoção dos procedimentos do Plano de Prevenção de Incêndios e Queimadas nos domínios da Ferrovia Norte Sul (FNS), em atendimento à Licença de Operação - LO 1381/2017 - 4ª Retificação; (ii) o IBAMA apresentou Parecer Técnico referente ao acompanhamento de LO 14786485/2023-Cotra/CGLin/Dilic da ferrovia e seus programas, no qual consta que o**

*Subprograma de Prevenção a Queimadas está em andamento; informou que foram analisadas as propostas para melhorias do Novo PBA; e comunicou a aprovação de nova proposta do Subprograma de Prevenção a Queimadas da VLI; (iii) conforme os documentos juntados, foram adotadas pela empresa diversas ações para prevenir a ocorrência de incêndios, como roçadas, mecanizada e manual; disponibilidade de caminhão pipa para repressão de eventual incêndio; aplicação de capina química e realização de aceiros, nos períodos de julho à setembro, entre outros; (iv) a VLI aduziu que a área atingida pelo incêndio está plenamente recomposta, conforme vistoria realizada em campo ao longo da Ferrovia Norte Sul e Pátio de Paraíso/Miracema do Tocantins, anexando imagens; (v) não consta do feito notícias da persistência do problema relatado na representação; e (vi) conforme o membro oficiante, considerando que não é possível afirmar qual foi a real causa dos incêndios, que a área está recuperada (regeneração natural), e que a operadora da Ferrovia Norte Sul - VLI, vem adotando medidas preventivas de focos de incêndio, não há necessidade de continuidade do procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00460666/2024 ATA**

.....
Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **18/11/2024 16:21:04**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **18/11/2024 17:05:50**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **25/11/2024 19:55:52**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 44a91227.318432d9.3836d133.eeace233